



Diário Oficial

Nº 10.189 - Ano XLI
Tiragem: 126 exemplares

Quarta-feira, 27 de julho de 2011

Prefeitura Municipal de Campinas
www.campinas.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 654/2009 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS MUNICÍPIOS POSSUIDORES DE SACOLAS ECOLÓGICAS".

J.PUBLIQUE-SE
CAMPINAS 26 DE JULHO DE 2011
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 305/2011

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 654/2009 que "Dispõe sobre a criação de atendimento preferencial aos municípios possuidores de sacolas ecológicas".

SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os arts. 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar totalmente o projeto de lei nº 654/2009 que "Dispõe sobre a criação de atendimento preferencial aos municípios possuidores de sacolas ecológicas".

Em que pesem os louváveis motivos que inspiraram o projeto de lei em tela, razões de ordem constitucional e legal recomendam o veto total à proposição.

De início, necessário destacar as manifestações contrárias à aprovação do projeto exaradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pelo Departamento de Proteção ao Consumidor - Procon Campinas.

O Procon Campinas observa que há óbice constitucional no projeto, posto que apenas leis federais ou estaduais podem tratar sobre direito econômico, produção e consumo, bem como a conservação da natureza e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, incisos I, V, VI da Constituição Federal.

Acrescenta o Procon que a estipulação de caixas exclusivos é medida que confronta com a legislação federal e municipal, a qual garante o atendimento preferencial para pessoas idosas, com deficiência, gestantes e com crianças de colo, independentemente de estarem ou não usando sacolas ecológicas.

Destarte, constata-se que o município não está autorizado a legislar sobre "consumo" e nem sobre "proteção ambiental", não sendo possível argumentar tratar-se de matéria de "interesse local" (art. 30, inciso I, da CF), pois por esse tema entende-se "todo o assunto em que há prevalência do interesse do Município sobre os interesses da União e dos Estados", o que não se verifica neste caso, uma vez que a matéria em pauta extrapola o interesse local, devendo por isso mesmo ser tratada de maneira uniforme em todas as unidades da Federação ou do Estado.

Assim, eventual aprovação da iniciativa configuraria vício de inconstitucionalidade formal e insanável em razão da "usurpação de competência legislativa", afrontando, por consequência, o princípio federativo, fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão do Executivo competente para o assunto, também recomenda veto total ao projeto de lei, esclarecendo que o consumo sustentável é complexo e demanda ações em conjunto.

Aduz ainda a SMMA que a medida proposta pelo presente projeto onera e sujeita às respectivas sanções apenas um segmento do segundo setor, o qual não é o responsável direto pelos efeitos negativos ao meio ambiente. Assim, a iniciativa não alcança o objetivo educacional de promover o consumo responsável e a mudança comportamental.

Necessário destacar, também, que o presente projeto, ao regular a forma de funcionamento de tais estabelecimentos, incorre em indevida interferência do Poder Público em atividade típica da iniciativa privada, o que é vedado em face do dispositivo do art. 170 e seguintes da Constituição Federal, caracterizando violação ao princípio da livre iniciativa e princípio da não interferência na atividade econômica.

Por fim, cabe salientar que muito embora a iniciativa, nos termos da redação do seu art. 1º, seja revestida de uma forma "aparentemente" autorizativa ("Ficam os estabelecimentos comerciais autorizados..."), "data venia", de maneira incoerente sujeita tais estabelecimentos às penalidades previstas em seu art. 4º, incisos I e II.

Sobre o exposto acima, adverte o ilustre Professor Kildare Gonçalves Carvalho em sua obra "Técnica Legislativa", 3ª ed. Del Rey, pág. 25, que - "a incoerência acarretará insegurança e arbitrariedade e comprometerá a eficácia da lei, fazendo muitas vezes com que a mesma produza efeitos não desejados e distintos daqueles previstos pelo legislador."

Essas as razões do veto total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 26 de julho de 2011
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR PEDRO SERAFIM JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 104/2011, COM A SEGUINTE EMENTA:

"FICA PROIBIDO NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS A COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E USO DOS ROJÕES DE SERPENTINA METALIZADA, TAMBÉM CONHECIDA COMO 'CABELO DE ANJO', PRODUTOS SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

J.PUBLIQUE-SE
CAMPINAS 26 DE JULHO DE 2011
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 306/2011

Assunto: Encaminha razões de veto total ao projeto de lei nº 104/2011, com a seguinte

ementa: "Fica proibido no Município de Campinas a comercialização, distribuição e uso dos rojões de serpentina metalizada, também conhecida como 'cabelo de anjo', produtos similares e dá outras providências"

SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, resolvemos vetar o projeto de lei nº 104/2011, com a seguinte ementa: "Fica proibido no Município de Campinas a comercialização, distribuição e uso dos rojões de serpentina metalizada, também conhecida como 'cabelo de anjo', produtos similares e dá outras providências"

Em que pese o intuito meritório do projeto de lei em apreço, razões de ordem constitucional e de mérito impõem o veto total à proposição.

Primeiramente necessário destacar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e também sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, incisos V e VIII, respectivamente, da Constituição Federal.

Assim, se a produção e uso dos produtos não é proibida pelas pessoas políticas que detem a competência legislativa sobre a matéria, verifica-se que o Município não poderá vedar a comercialização e uso desses artefatos com base em sua competência legislativa supletiva ou invocando-se o interesse local, o que, "a priori", inviabiliza o ingresso de tal norma no ordenamento jurídico.

Com efeito, a autonomia do Município se subordina aos princípios cogentes estatuídos na Constituição Federal e na Constituição do Estado, nos termos do art. 144 da Carta Paulista.

Além do acima exposto, verifica-se a inexequibilidade da aplicação do art. 2º e seu parágrafo da proposição, que subordinam à lei municipal a atuação de agentes policiais do Estado, em franca contrariedade ao disposto no art. 139, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo, como se a norma municipal eventualmente editada pudesse impor condutas penalmente aplicáveis ou a atuação dos órgãos de segurança pública do Estado com competência gravada na Constituição Federal (art. 144, §§ 4º e 5º).

Essas as razões do veto total ao projeto de lei em tela, medida que aguardamos seja mantida por essa Egrégia Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de estima e respeito.

Campinas, 26 de julho de 2011
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR PEDRO SERAFIM JUNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 LETRA "C" DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, VETO PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 180/2011 QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

J.PUBLIQUE-SE
CAMPINAS 26 DE JULHO DE 2011
DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 307/2011

Assunto: Encaminha razões de veto parcial ao projeto de lei nº 180/2011 que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012, e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE:

Comunicamos a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que nos conferem os artigos 50, alínea "c", 51, "caput", e 75, inciso IV da Lei Orgânica do Município, resolvemos opor veto parcial ao projeto de lei nº 180/2011, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2012, e dá outras providências".

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Executivo, o qual foi objeto de algumas emendas do Legislativo que aperfeiçoaram a proposição. Todavia, não é possível a sanção dos seguintes dispositivos:

Dispositivo vetado:

"Art. 41. As empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais empresas controladas pelo Executivo Municipal deverão publicar, por meio de site na internet, a relação de receitas e despesas de forma especificada, mensalmente, com o nome do beneficiário do pagamento, endereço e número do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física), conforme o caso."

Razões do veto

Primeiramente, necessário destacar que o art. 166 da Lei Orgânica do Município de Campinas, em seu §2º, determina expressamente o que deve conter na Lei de Diretrizes Orçamentárias, senão vejamos:

"Art. 166 ?....."

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento."

Importante destacar que a norma acima transcrita tem sua origem na própria Constituição Federal, conforme se verifica no art. 165, § 2º da Lei Maior.

Assim, pela análise do texto transcrito, resta claro que a emenda proposta pelo nobre Vereador versa sobre matéria estranha ao conteúdo constitucionalmente previsto para a lei de diretrizes orçamentárias, ferindo, destarte, não só a Lei Orgânica Municipal, mas a própria Constituição Federal.

Por outro lado, no que tange ao mérito da proposta, oportuno observar que a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, acrescentou dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, "a fim de

determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Em atendimento a essa nova determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura Municipal de Campinas já disponibiliza em sua página eletrônica, através do Portal da Transparência, todas as informações legalmente previstas, com opções de consulta e pesquisa por qualquer interessado, bastando para tanto acessar o endereço eletrônico: campinas.sp.gov.br/servico-ao-cidadao/portal-da-transparencia/.

Em face do exposto, resta claro que além de versar sobre matéria estranha ao conteúdo da lei de diretrizes orçamentárias, a proposição, no mérito, não traz nenhuma novidade - **essência do ato legislativo** -, uma vez que já existe legislação federal acerca do assunto, sendo certo que o Município de Campinas já cumpre integralmente a referida norma, devendo, também por isso, ser vetado o dispositivo em comento.

Por fim, necessário dizer que a proposição em apreço já assegura, em observância aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, a necessária “transparência orçamentária”, a exemplo do disposto nos art. 4º “caput” e inciso III e 9º, § 2º.

Essas as razões de veto parcial ao projeto de lei nº 180/2011, medida que contamos seja mantida por essa E. Casa de Leis.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR.

VEREADOR PEDRO SERAFIM JÚNIOR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

LEI Nº 14.101 DE 26 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1o. - Em cumprimento ao disposto no § 2o do art. 165 da Constituição Federal, no § 2o do art. 166 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para 2012, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - a administração da dívida e captação de recursos;
- VIII - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IX - as demais disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2o. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - opção pelo desenvolvimento sustentável;
- II - busca pela inclusão social, pela promoção da qualidade de vida e pela diminuição das desigualdades sociais e territoriais;
- III - participação social como um instrumento da democracia e do controle social das políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3o. - O projeto de lei orçamentária do Município para o ano de 2012 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165 da Constituição Federal, ao artigo 166 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
- II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
- IV - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 4o. - O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campinas, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:

- I - o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos;
- II - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- III - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 5o. - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, inclusive pelo Conselho Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 6o. - O processo de elaboração da lei orçamentária para 2012 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o Governo Municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos municípios.

Parágrafo único. As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas

pelo Poder Executivo, e sob os critérios por este fixados.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7o. - Poderão ser apresentados projetos de Lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da Administração Tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o plano diretor aprovado.
- III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e direitos reais sobre imóveis;
- VI - revisão e/ou aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativo;
- VII - revisão das isenções dos tributos municipais e incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
- VIII - revisão dos preços públicos;
- IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais.

Parágrafo único. Considerado o disposto no artigo 11 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 8o. - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita deverão atender as disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9o - A proposta orçamentária do Município para 2012 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2011, contendo:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III, do artigo 22, da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa;
- VI - anexo dispondo sobre as medidas de compensação de renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000;
- VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o artigo 42, desta Lei;
- VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
- IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a atenderão;

§ 1o. - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

- I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando o resultado primário e nominal;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000;
- III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
- IV - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional no 29/2000;
- V - justificativa para eventuais alterações em relação às determinações contidas nesta Lei.

§ 2o. - O Poder Executivo tornará disponíveis pela rede de computadores Internet cópia da Lei Orçamentária e respectivos anexos, em até 10 (dez) dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10. O projeto de Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por meio de decretos do Executivo.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de justificativa em relação às dotações orçamentárias a serem anuladas, a eventuais recursos do excesso de arrecadação, operações de crédito ou superávit financeiro, apurado no exercício anterior.

Art. 11. Os orçamentos das entidades autárquicas, fundacionais e fundos municipais compreenderão:

- I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;
- II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito).

Art. 12. O orçamento de investimento, previsto no inciso III, do Artigo 3o, desta lei, discriminará para cada empresa:

- I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para o ano de 2012;
- II - o demonstrativo de investimentos especificados por projetos de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes);
- III - o demonstrativo de fontes e usos especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, transferências intergovernamentais, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza da despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 13. O projeto de Lei Orçamentária conterá dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congênere, aprovados em lei municipal.

Art. 14. A Receita Total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas - Site: www.campinas.sp.gov.br
Edição, Diagramação, Impressão e Distribuição: IMA - Informática de Municípios Associados S/A - Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Cambuí - Campinas/SP
e-mail: diario.oficial@ima.sp.gov.br - Site: www.ima.sp.gov.br Assinatura e Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou no endereço acima.
Recebimento de matérias para publicação até 16h00 do dia anterior.

de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantir o cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental;

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 15. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 16. As diretrizes da receita para o ano 2012 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita:

I - operações de créditos autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º, Artigo 7º, da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964, observadas as disposições do § 2º, do art. 12, do art. 32, ambos da Lei Complementar no 101 de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária, observadas as disposições do parágrafo 2º do art. 12, no art. 32, ambos da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, no inciso III do artigo 167, da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

§ 1º. - Nos casos dos incisos I e II, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º. - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 19. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Artigo 2º, desta Lei, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

I - tiverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - tiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 20. A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 21. A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 22. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa por intermédio de lei específica.

Art. 23. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas, resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 69, 70 e 71 da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96).

Art. 24. O Município aplicará e apresentará demonstrativo de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000 e a Lei Orgânica do Município de Campinas, em artigo 209, § 2º.

Art. 25. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 26. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos e deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação social (art. 37, parágrafo 1º, Constituição Federal de 88), excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 27. A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;

c) ao aumento de capital das Sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do Capital Social do direito a voto;

d) à renegociação de passivos;

II - mediante alienação de ativos:

a) prioritariamente ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução de endividamento;

c) à renegociação de passivos.

Art. 28. O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível a arrecadação tributária do município que deve ser destinada a investimentos sociais.

Art. 29. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orça-

mentária para 2012 quadro demonstrativo da provisão de pagamento de serviço da dívida para 2012, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30. O orçamento de 2012 deverá contemplar, nas rubricas próprias de pessoal, valor resultante de negociação salarial, respeitados os limites das disposições legais. Parágrafo único. As despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 31. Os projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. - A limitação a que se refere o caput será fixada em Decreto, em montantes por Secretaria e para o Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei, e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

§ 2º. - No caso de restabelecimentos da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º. - Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultados primários ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constantes desta lei, a diferença maior ou igual a 2,0% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º. - Na hipótese da diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se a ela os critérios constantes na parte final do parágrafo anterior.

§ 5º. - O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplicam se observada a diferença entre a receita estimada e arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 34. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandam alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Para efeito do disposto do art. 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, considera-se:

I - contraída, a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - despesa compromissada, apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único - No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 8 (oito) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 36. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado pelo Prefeito até o primeiro dia útil de janeiro de 2012, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos), do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 37. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar no 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se refere o artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. No projeto de lei orçamentária, referente ao exercício de 2012, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2011.

Art. 39. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Campinas será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito, como preceitua o inciso II do artigo 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 40. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme o disposto no §2º do artigo 167 da Constituição Federal será efetuado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 41. VETADO

Art. 42. Para cumprimento do disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o §2º e seus incisos do Artigo 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o §3º, do Artigo 4º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 11/10/16300

OBSERVAÇÃO: LEI, VETO e TABELAS publicados em Suplemento anexo a esta Edição.

LEI Nº 14.102 DE 26 DE JULHO DE 2011 DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal - PRF destinado a oferecer aos contribuintes do Fisco Municipal a oportunidade de extinguir suas dívidas tributárias e não tributárias nas seguintes situações:

I - inscritas ou não em dívida ativa,
II - constituídas ou apresentadas espontaneamente;
III - resultantes de saldos de parcelamento anterior;
IV - discutidas judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada.

Parágrafo único. Este Programa terá vigência até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º O Programa instituído no art. 1º desta Lei abrange:

I - descontos nos juros moratórios e nas multas por descumprimento de obrigação principal;

II - parcelamento;

III - transação; e

IV - pagamento por adesão.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes descontos na multa sobre obrigação principal e nos juros moratórios sobre obrigações fiscais em geral:

I - em até 3 (três) parcelas, 100 % (cem por cento);

II - em até 6 (seis) parcelas, 80% (oitenta por cento);

III - em até 12 (doze) parcelas 70% (setenta por cento);

IV - em até 60 (sessenta) parcelas, 50% (cinquenta por cento), acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único Os créditos tributários decorrentes de obrigação acessória e os créditos não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, terão o desconto de 50 (cinquenta por cento) para pagamento em até 3 (três) parcelas.

Art. 4º Os descontos concedidos por esta Lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito fiscal e nem se estende às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, aplicando-se apenas a extinção mediante:

I - pagamento à vista ou parcelado;

II - conversão de depósito em renda;

III - transação.

Art. 5º Quando a opção for por pagamento parcelado, a partir da 3ª (terceira) parcela, a liquidação deve se dar sob a forma de débito automático em conta-corrente mantida pelo contribuinte em qualquer das instituições bancárias credenciadas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A adesão a este Programa para fins de quitação de saldos de parcelamentos implica em:

I - desistência irrevogável e irretirável das condições dos parcelamentos anteriores;

II - rescisão do parcelamento anterior, considerando-se o contribuinte como notificado dessa extinção no próprio ato de adesão a este Programa;

III - restabelecimento, em relação ao montante do saldo ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores; e

IV - a exigibilidade imediata da totalidade dos créditos confessados e ainda não pagos, caso não cumprido o pactuado na adesão a este Programa.

§ 2º Para quitação antecipada das parcelas dos acordos firmados anteriormente à vigência desta Lei, será concedido o desconto desta Lei para pagamento à vista na multa e nos juros, proporcionalmente ao número de parcelas antecipadas.

Art. 6º Os créditos tributários ou não tributários incluídos no procedimento de transação de que trata a Lei nº 12.920, de 04 de maio de 2007, poderão ser extintos nas mesmas formas e condições previstas no art. 3º desta Lei, mediante requerimento do interessado e desde que não tenha sido proferida decisão pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único. O interessado deverá protocolizar requerimento direto ao Secretário de Assuntos Jurídicos no prazo de vigência desta Lei e assim estará imediatamente aderindo às condições do Programa nela instituído.

Art. 7º No prazo de vigência do programa instituído por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para Pagamento por Adesão com a finalidade de extinguir créditos relativos à:

I - IPTU e Taxas imobiliárias, avaliados por laudo judicial;

II - IPTU e Taxas imobiliárias até 2011;

III - Contribuição de Melhoria;

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com regime de pagamento por estimativa;

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por responsabilidade tributária ou solidária incidentes em serviços de construção civil;

V - Preço Público decorrente da coleta de resíduos sólidos do serviço de saúde de que trata a Lei nº 9.569, de 17 de dezembro de 1997.

Art. 8º A transação por adesão será solicitada pelo contribuinte por meio de requerimento próprio dirigido ao Secretário Municipal de Finanças, protocolizado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

Art. 9º Nos pedidos de Transação e de Pagamentos por Adesão efetuados durante a vigência do Programa, poderá ser aceito o valor constante de laudo judicial objeto de decisão judicial, ainda que pendente de recurso e abrangendo terreno e edificação.

Parágrafo único. O laudo mencionado no *caput* deste artigo será aceito, independentemente de avaliação do Departamento de Receitas Imobiliárias, quando a redução do valor apurado no laudo for de até 30% (trinta por cento) do valor lançado.

rt. 10. Nos pedidos de Transação e de Pagamentos por Adesão efetuados durante a vigência do Programa instituído por esta Lei, referentes aos créditos de tributos imobiliários lançados até 2001, poderá a Administração efetuar novo cálculo do valor devido sem a incidência da progressividade.

Art. 11. Os créditos tributários decorrentes dos lançamentos de Contribuições de Melhoria para fins de Pagamento por Adesão, serão calculados em 15% (quinze por cento) do valor venal apurado para o imóvel beneficiado com a obra pública, no exercício de 1999.

Art. 12. O valor principal atualizado dos créditos tributários decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre regime de pagamento por estimativa, para fins de Pagamento por Adesão, será reduzido a até 40% (quarenta por cento) do valor estimado atualizado, em função da declaração pelo contribuinte contendo o valor dos serviços prestados e o valor do ISSQN devido no mês declarado.

Art. 13. O valor principal atualizado dos créditos tributários decorrentes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por responsabilidade tributária ou solidária na construção civil, para fins de Pagamento por Adesão, será de 60% (sessenta por cento) do valor principal original do lançamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor principal atualizado do crédito reduzido em função de decisão administrativa ou judicial, for inferior a 70% (setenta por cento) do valor principal original atualizado do lançamento, não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, porém, a redução em 10% (dez por cento) do valor principal original atualizado do lançamento.

Art. 14. Os créditos não tributários decorrentes de Preço Público cobrado em função da coleta de resíduos sólidos do serviço de saúde, para fins de Pagamento por Adesão, serão calculados com desconto de 60% (sessenta por cento) do valor lançado.

Art. 15. Após as reduções previstas nos artigos 7º a 13 desta Lei, poderão ser aplicados os descontos previstos no seu artigo 3º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A adesão ao Programa instituído por esta Lei será considerada efetiva e apta a gerar os efeitos:

I - para os créditos municipais sem discussão administrativa ou judicial:

a) extinção do crédito tributário: com o pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista;

b) suspensão da exigibilidade do crédito tributário: com a assinatura do termo de acordo acrescido do pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento;

II - para os créditos municipais que se encontram em discussão administrativa:

a) sem depósito:

1 - extinção do crédito tributário, com a assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei, seguida do pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista;

2 - suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei e o pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento;

b) com depósito:

1 - extinção do crédito tributário, com assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei, seguida do pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista do Valor Consolidado;

2 - suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei e o pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento;

III - para os créditos municipais que se encontram em discussão judicial, com ou sem depósito:

a) a extinção do crédito tributário, com a assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei, acompanhado do protocolado de desistência da ação judicial nos termos do artigo 17, seguido do pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista;

b) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com assinatura do termo de adesão e demais exigências desta Lei, acompanhado do protocolado de desistência da ação judicial nos termos do artigo 17 desta, e o pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

Art. 17. A adesão ao Programa instituído por esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretirável da totalidade dos créditos fiscais nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional;

III - suspensão da exigibilidade dos créditos incluídos em parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas nesta Lei; e

V - autorização para que as parcelas sejam debitadas automaticamente em conta-corrente mantida em instituição bancária credenciada pela Administração Municipal, quando se tratar de parcelamento com mais de três parcelas, exceto para os contribuintes que não possuam conta-corrente nessas instituições bancárias.

Art. 18. O contribuinte interessado em regularizar sua situação fiscal deverá firmar acordo, obedecidos os requisitos desta Lei, nos seguintes termos:

I - para os créditos municipais que não se encontram em discussão administrativa ou judicial: com a assinatura do termo de acordo e apresentação do comprovante de pagamento à vista ou da primeira parcela;

II - para os créditos municipais que se encontram em discussão administrativa: com a assinatura do termo de acordo e expressa desistência do recurso em andamento e comprovante de pagamento à vista ou da primeira parcela;

III - para os créditos municipais que se encontram em discussão judicial: com a assinatura do termo de acordo, conjuntamente com o Diretor do Departamento de Procuradoria Geral; comprovante de pagamento do crédito tributário e honorários à vista ou da primeira parcela, e cópia do protocolo de desistência da ação e renúncia ao direito que se funda a ação em que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto do acordo firmado;

IV - para os créditos municipais que se encontram em discussão administrativa, garantidos por depósito administrativo: com a assinatura do termo de acordo, apresentação de cópias legíveis ou os originais de comprovante de depósito, de comprovante de pagamento à vista ou da primeira parcela do saldo calculado pela Secretaria Municipal de Finanças e petição de desistência;

V - para os créditos municipais que se encontram em discussão judicial, garantidos por depósito judicial: com a assinatura do termo de acordo, apresentação de cópias legíveis dos originais de comprovante de depósito judicial cujos valores serão imediatamente convertidos em renda do Município, do protocolo de desistência da ação e do comprovante de pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto do acordo firmado, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente;

§ 1º Firmado o acordo previsto neste artigo, em caso de existência de execução fiscal em andamento, a Secretaria Municipal de Finanças oficiará a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para as providências de suspensão da ação, sob baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados, inclusive custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios fixados pelo Juízo da execução.

§ 2º Orequerente deverá informar, sob pena de indeferimento total ou parcial do pedido, o número da conta corrente em qualquer das instituições bancárias credenciadas pela Secretaria Municipal de Finanças, para efeito de parcelamento acima de 03 (três) parcelas.

§ 30. - O contribuinte poderá optar pelo pagamento de qualquer parte dos créditos municipais devidos, obedecido, entretanto, o valor de cada lançamento.

Art. 19. A adesão a este Programa não acarreta:

I - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;

III - novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;

IV - a dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 20. O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

I - 25 (vinte e cinco) UFICs para as pessoas físicas; e

II - 50 (cinquenta) UFICs para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimos

moratórios na parcela de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 21. As custas processuais e os honorários advocatícios devidos à Procuradoria Municipal e relacionados aos créditos tributários e não tributários sob discussão judicial terão como base de cálculo o valor consolidado e poderão ser pago no mesmo prazo estabelecido por esta Lei.

§ 1º O valor dos honorários advocatícios será de 10% (dez por cento) do valor apurado após os descontos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 2º Em caso de existirem duas ações judiciais sobre o mesmo crédito fiscal, será calculado apenas uma vez o valor dos honorários advocatícios.

§ 3º O valor mínimo de cada parcela relativa aos honorários advocatícios não poderá ser inferior a 10 (dez) UFICs.

§ 4º Na hipótese de haver ação de execução fiscal e ação proposta pelo sujeito passivo contra o Município, a verba honorária será devida uma única vez, no valor de 10% (dez por cento) do crédito objeto do acordo firmado.

§ 5º Os documentos referentes às custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios deverão ser emitidos por ocasião da assinatura do termo de acordo, individualmente para cada ação de execução fiscal.

Art. 22. As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa instituído por esta Lei serão suspensas quando o pagamento não ocorrer à vista e os autos arquivados, sem baixa definitiva, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 23. Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - após a confirmação do pagamento à vista, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a extinção do crédito nos registros de sua competência e, caso haja pendência judicial relacionada, encaminhará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos os documentos pertinentes para as providências judiciais;

II - após a confirmação do pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, a Secretaria Municipal de Finanças efetuará a extinção do crédito e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 24. A adesão ao Programa instituído por esta Lei será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências nela estabelecidas, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - pela inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

IV - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão de que trata o *caput* independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

I - perda do direito de reingressar no Programa;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

III - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado; e

IV - inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa, caso ainda não inscrita, para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

V - demais medidas de cobrança.

Art. 25. Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - Crédito fiscal: o valor do principal, seja tributário ou não tributário, acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva, conforme a legislação específica;

II - Valor consolidado: o valor do crédito municipal obtido no mesmo mês da formalização da adesão ao Programa, nos termos da legislação aplicável e com abatimento de valor de depósito judicial ou administrativo quando houver;

III - Saldo consolidado: o valor do acordo para parcelamento não cumprido, reincorporando-se os descontos concedidos à época conforme a legislação de regência e acrescido da atualização monetária, multa moratória ou punitiva conforme o caso, juros moratórios, juros compensatórios, conforme a legislação específica do respectivo crédito.

IV - Aproveitamento de crédito: os créditos oriundos de compensação, aproveitamento de crédito, conversão de depósitos administrativos ou judiciais em renda ou outras reduções, serão aproveitados após a aplicação dos descontos previstos nos artigos 7º a 13 desta Lei.

Art. 26. Ficam remetidos os créditos tributários e não tributários constituídos até 31 de dezembro de 2007, cujo valor total seja igual ou inferior a 100 (cem) UFICs, com exceção dos créditos tributários provenientes do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre *box* de garagem.

Parágrafo único. Considera-se valor total, para fins do *caput* deste artigo a somatória do valor principal corrigido, acrescido de multa, juros e demais encargos, sem os descontos previstos nesta Lei, aplicável:

I - nos casos dos créditos ajustados, por execução fiscal;

II - nos casos de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com regime de pagamento por estimativa, o valor total de cada exercício fiscal, independente da quantidade de parcelas estimadas no período.

III - nos demais casos, por código de contribuinte.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 28. Este Programa poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, com redução dos benefícios aqui estabelecidos.

Art. 29. A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade na mídia televisiva, radiofônica e impressa dos dispositivos desta lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL
AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 2011/10/20565

LEI Nº 14.103 DE 26 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE NOVAS CONDIÇÕES PARA OS CONTRIBUÍNTES QUE ADERIRAM AO PAGAMENTO DE ISSQN NA FORMA DA LEI Nº 13.931, DE 28 DE OUTUBRO DE 2010, E ABRE POSSIBILIDADE DE NOVAS ADESÕES. A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os contribuintes que aderiram ao Programa de Regularização Fiscal na área da Saúde - "PERF Saúde", nos termos da Lei nº 13.931, de 28 de outubro de 2010, poderão pactuar a forma de pagamento nas seguintes condições:

I - pagamento à vista de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da dívida com direito a desconto de 100% (cem por cento), aplicável sobre a multa por descumprimento da obrigação principal e sobre os juros moratórios incidentes sobre

esta parcela;

II - pagamento do restante em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa por descumprimento da obrigação principal e sobre os juros moratórios, acrescidos de juros compensatórios de 4% (quatro por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo restante da dívida após o pagamento previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º O contribuinte poderá requerer a nova condição prevista neste artigo até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, mediante pedido encaminhado ao Secretário Municipal de Finanças, no qual deverá constar o valor da receita mensal da instituição apurada nos últimos 12 (doze) meses, expressa em UFICs.

§ 2º O deferimento do pedido nos termos deste artigo não implica em homologação dos valores apresentados, que poderão ser auditados a qualquer momento pelo Fisco, dentro dos prazos legais.

Art. 2º Os demais contribuintes de ISSQN que prestam serviços na área de saúde poderão, nos termos da Lei nº 13.931/10, regularizar sua situação fiscal perante a Administração Municipal no prazo fixado no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Ficam alterados os artigos 3º, 5º e 7º da Lei nº 13.931, de 28 de outubro de 2010, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º....."

I -....."

II -....."

III - para os créditos municipais que se encontram em discussão judicial: com assinatura do termo de acordo conjuntamente com o Diretor do Departamento de Procuradoria Geral; comprovante de pagamento do crédito tributário e honorários à vista ou da primeira parcela, e cópia do protocolo de desistência da ação e renúncia ao direito que se funda ação em que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade, pelo contribuinte, relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios;

....."

§ 1º....."

§ 2º Na hipótese de haver ação proposta pelo sujeito passivo contra o Município e/ou ação de execução fiscal, será devida uma única verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do crédito objeto do acordo firmado, aplicando-se o disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Lei.

Art. 5º....."

I -....."

II - nos processos judiciais, desistir previamente e expressamente, de modo irrevogável e irratável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais; comprovar o pagamento a vista ou parcelado do crédito tributário, além das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito objeto do acordo firmado;

III -....."

Art. 7º....."

I - no caso de parcelamento da dívida, o valor dos honorários advocatícios devidos poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - o valor de cada parcela relativa aos honorários advocatícios não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFICs, sendo a primeira parcela devida no percentual pactuado para o pagamento da primeira parcela do débito principal.

III - os documentos referentes às custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios deverão ser emitidos, individualmente para cada ação de execução fiscal, por ocasião da assinatura do termo de acordo."

Art. 4º Ficam mantidas as demais condições da Lei nº 13.931/10 e de sua regulamentação, com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
PROTOCOLADO Nº 2011/10/05323

LEI Nº 14.104 DE 26 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE INFORMAR AO MUNICÍPE NO CARNÊ DE IPTU, DA IMPORTÂNCIA DE REGULARIZAR O CADASTRO JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, HAVENDO A PERDA OU ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ISENTO DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a Prefeitura Municipal de Campinas a informar ao munícipe a importância de regularizar o cadastro junto a Prefeitura Municipal de Campinas, em caso de haver alterações na qualidade de isento de IPTU.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Campinas prestará informações ao munícipe contribuinte no carnê de IPTU, que é emitido anualmente.

Art. 3º - A informação prestada no carnê de IPTU deverá conter as seguintes informações:

"PREZADO CONTRIBUINTE ISENTO DE IPTU, HAVENDO PERDA DA CONDIÇÃO DE ISENTO, OU ALTERAÇÃO DO TIPO DE ISENÇÃO DEVERÁ COMUNICAR A PREFEITURA MUNICIPAL ATRAVÉS DO PORTA ABERTA".

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR TADEU MARCOS
PROTOCOLADO Nº 2011/08/06842

LEI Nº 14.105 DE 26 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS REVENDADORES DE COMBUSTÍVEIS EXIBIR EM PLACA, INFORMAÇÕES DO VALOR PERCENTUAL DE PREÇOS DO LITRO DO ETANOL COMUM EM RELAÇÃO AO LITRO DA GASOLINA COMUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a exhibir em placa, informações do valor percentual do litro do etanol comum em relação ao litro da ga-

solina comum.

Parágrafo único - Ficam excluídos desta Lei os produtos combustíveis aditivados.

Art. 2º - A placa deve ser afixada em local visível para o consumidor, com os seguintes dizeres:

**LEI MUNICIPAL Nº 14.105 DE 26 DE JULHO DE 2011
NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A _____% DA GASOLINA COMUM.**

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, através de seu órgão competente, fiscalizará o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR FRANCISCO SELLIN

PROTOCOLADO Nº 2011/08/06841

LEI Nº 14.106 DE 26 DE JULHO DE 2011

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES DISPONIBILIZAR CADASTROS PARA FEIRAS DE DOAÇÃO ON LINE NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigado o Centro de Controle de Zoonoses a disponibilizar fotos e histórico de todos os animais recolhidos em suas dependências para criação de feira on line permanente no Município de Campinas.

Art. 2º - Compete ao Centro de Controle de Zoonoses a divulgação do site para as doações dos animais assim como a divulgação de posse responsável.

Art. 3º - Fica permitido ao Centro de Controle de Zoonoses a utilização de parcerias com outros sites, disponibilizando as fichas de cadastros dos animais recolhidos no Município de Campinas, para divulgação das feiras de adoções.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR VICENTE CARVALHO

PROTOCOLADO Nº 2011/08/06843

LEI Nº 14.107 DE 26 DE JULHO DE 2011

DENOMINA VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam denominadas as vias públicas no Município de Campinas, a seguir descritas:

I - RUA Dra. MARIA DALVA GUIMARÃES, a Rua 19, localizada no loteamento Conjunto Habitacional Parque Itajaí e a Rua 04, localizada no loteamento Conjunto Residencial Parque São Bento, com início na Rua Adriana Altimira Cotomacci (Rua 31 do Conjunto Habitacional Parque Itajaí) e término na Rua 01 do Conjunto Residencial Parque São Bento;

II - RUA CONSTANTINO ABRAHÃO, a Rua 20, localizada no loteamento Conjunto Habitacional Parque Itajaí e a Rua 05, localizada no loteamento Conjunto Residencial Parque São Bento, com início na Rua Vicente Vespa (Rua 28 do Conjunto Habitacional Parque Itajaí) e término na Rua 01 do Conjunto Residencial Parque São Bento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial os Decretos nº 8.946, de 06 de outubro de 1.986, e nº 8.943, de 06 de outubro de 1.986.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR VICENTE CARVALHO

PROTOCOLADO Nº 2011/08/06843

LEI Nº 14.108 DE 26 DE JULHO DE 2011

DECLARA ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO PRÓ-SAÚDE.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada órgão de utilidade pública municipal a Associação Pró-Saúde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR ZÉ CARLOS

PROTOCOLADO Nº 2011/08/06838

LEI Nº 14.109 DE 26 DE JULHO DE 2011

DECLARA ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O “INSTITUTO JACARANDÁ DE EDUCAÇÃO INFANTIL”.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarado órgão de utilidade pública municipal o “Instituto Jacarandá de Educação Infantil”.

Art. 2º - Ao “Instituto Jacarandá de Educação Infantil”, entidade civil e filantrópica sem fins lucrativos, serão concedidos todos os benefícios aplicados aos órgãos de utilidade pública municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.353, de 26 de novembro de 1.999.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

Autoria: Vereador Dr Pedro Serafim

Protocolado nº 2011/08/06839

LEI Nº 14.110 DE 26 DE JULHO DE 2011

DECLARA ÓRGÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO AMOR E PAZ.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada órgão de utilidade pública municipal a Associação Amor e Paz.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR ZÉ CARLOS

PROTOCOLADO Nº 2011/08/06837

LEI Nº 14.111 DE 26 DE JULHO DE 2011

DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO E TRANSFERE PARA A CLASSE DE BENS DOMINICAIS E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR EXCLUSIVAMENTE AOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS LINDEIROS, ÁREA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL LOCALIZADA NO LOTEAMENTO PARQUE DAS UNIVERSIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica desincorporada da classe de bens públicos de uso comum do povo e transferida para a classe de bens dominicais a área de terreno reservada à passagem de pedestres, de propriedade da Municipalidade, a seguir descrita e caracterizada:

“passagem de pedestres entre os lotes 8 e 9 da quadra A do loteamento Parque das Universidades, quarteirão 6392 do Cadastro Municipal, com área de 112,00m² e as seguintes medidas e confrontações: 4,00m confrontando com a Rua José Aparecido Pavan (antiga Rua 1); 28,00m confrontando com o lote 8 da mesma quadra; 4,00m confrontando com a Fazenda Santa Genebra; 28,00m confrontando com o lote 9 da mesma quadra e mesmo loteamento”.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a alienar na modalidade concorrência a área descrita no art. 1º desta Lei, exclusivamente ao(s) proprietário(s) dos imóveis lindeiros.

§ 1º - No processo de licitação, caso um dos proprietários lindeiros venha a desistir da compra da faixa da passagem de pedestres que faz divisa com a sua propriedade, esta somente poderá ser vendida ao outro proprietário lindeiro, adquirente da faixa contígua.

§ 2º - Em qualquer caso a área adquirida deverá ser anexada ao imóvel lindeiro, observado o disposto no Decreto Municipal nº 17.065, de 03 de maio de 2.010.

§ 3º - O pagamento do preço dos bens poderá ser efetivado na forma das Leis Municipais nº 5.722, de 21 de novembro de 1.986 e nº 6.585, de 28 de agosto de 1.991.

Art. 3º - O produto da venda da área objeto da presente Lei será revertido ao Fundo Especial para Pagamento de Indenização a Expropriados, nos termos da Lei Municipal nº 4.851, de 15 de dezembro de 1.978.

Art. 4º - As despesas decorrentes da venda autorizada por esta Lei ficarão a cargo do comprador.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

AUTORIA: VEREADOR EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO Nº 62.919/99

REPUBLICADO PARA RENUMERAÇÃO DE DISPOSITIVOS

DECRETO Nº 17.379 DE 25 DE JULHO DE 2011

ACRESCENTA DISPOSITIVO AO DECRETO Nº 16.390, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008, QUE “CRIA O GRUPO PARA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA - GELU”.

O Prefeito do Município de Campinas, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VIII ao artigo 3º do Decreto nº 16.390, de 16 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VIII - Secretaria Municipal de Gestão e Controle.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 25 de julho de 2011

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

Prefeito Municipal

ANTONIO CARIA NETO

Secretário De Assuntos Jurídicos

ALAIR ROBERTO DE GODOY

Secretário De Planejamento E Desenvolvimento Urbano

ANDRÉ LAUBSTEIN PEREIRA

Secretário De Gestão E Controle

REDIGIDO NA COORDENADORIA SETORIAL TÉCNICO-LEGISLATIVA, DO DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA GERAL, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DE ACORDO COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROTOCOLADO Nº 08/10/23486 E PUBLICADO NA SECRETARIA DE CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO.

ORLANDO MAROTTA FILHO

Secretário-Chefe De Gabinete

RONALDO VIEIRA FERNANDES

Diretor Do Departamento De Consultoria Geral

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO. SR.

PREFEITO MUNICIPAL

EM 25 DE JULHO DE 2011

REPUBLICADO POR INCORREÇÕES Nº PROTOCOLADO

De EZEQUIEL MOTA RODRIGUES - Prot. n.º 99/00/08732

Diante do parecer da Procuradoria Jurídica do CAMPREV às fls. 75/76 e da manifestação do Diretor Presidente do CAMPREV à fl. 77, DEFIRO a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor **EZEQUIEL MOTA RODRIGUES**, matrícula 738611, a partir de 01 de agosto de 2011.

Encaminhe-se à SMRH para prosseguimento.

DR. HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS

Processo Administrativo n.º10/10/39.317 Donatário: Município de Campinas **Doador:** CAIXA ESCOLAR DA CIMEI Nº 37 **Termo de Doação n.º** 122/11. **Objeto:** Doação de bens móveis **Valor R\$** 30.892,23 **Assinatura:** 22/07/11.

Processo Administrativo n.º11/70/291 Donatário: Município de Campinas
Doador: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA EMEF PROF. GENY RODRIGUEZ
Termo de Doação n.º 121/11. Objeto: Doação de bens móveis **Valor R\$ 2.906,00**
Assinatura: 22/07/11.

Processo Administrativo n.º10/10/41.030 Interessado: Secretaria Municipal de Finanças
Modalidade: Contratação Direta n.º 51/11 **Contratada:** DSF- DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS FISCAIS LTDA. **Termo de Contrato n.º 82/11 Objeto do Contrato:** Desenvolvimento de novos módulos a serem integrados ao Sistema de solução Integrada de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS-QN **Valor: R\$ 2.100.000,00 Prazo:** 14 meses **Assinatura:** 22/07/11.

Processo Administrativo n.º09/10/8686 Interessado: Secretaria Municipal de Cultura
Modalidade: Contratação Direta n.º 40/09 **Contratada:** SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA/ CAMPINAS. **Termo de Contrato n.º 52/09 Termo de Aditamento de Contrato n.º 65/11 Objeto:** Prorrogação por mais 36 meses, a partir de 03/06/11. **Valor: R\$ 900.000,00 Assinatura:** 03/06/11.

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA E INCLUSÃO SOCIAL

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS n.º015/2011

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo as atribuições que lhe confere a Lei n.º 8742 de 07/12/93 - Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) - e tendo em vista a Lei n.º 8724 de 27/12/95 que dispõe sobre sua criação, alterada pela Lei n.º 11.130 de 11/01/2002, por sua Presidente, no uso de suas atribuições legais, considerando a deliberação da Reunião Ordinária de 26/07/2011, **RESOLVE** aprovar o Demonstrativo Físico-Financeiro do exercício de 2010 do recurso financeiro transferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) ao município de Campinas/SP, para a execução de ações referentes as transferências Fundo a Fundo do MDS.

Campinas, 26 de julho de 2011

MARIA HELENA NOVAES RODRIGUEZ
 PRESIDENTE DO CMAS

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

DEPARTAMENTO DE ACESSORIA JURÍDICA

NOTIFICAÇÃO

PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Protocolo Administrativo n.º 08/10/24509

IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA

Av. São Paulo, 1201 - Vila Progresso - JUNDIAÍ / SP - CEP 13202-610

A Administração Municipal de Campinas, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, NOTIFICA a empresa IOTTI GRIFFE DA CARNE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.748.635/0001-05 na pessoa de seu representante legal, que conforme despacho do Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, no procedimento administrativo de aplicação de penalidades n.º 08/10/24509, publicado no Diário Oficial do Município em 22 de julho de 2011, decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado, mantendo-se a sanção, penalizando a empresa pela infração cometida por ocasião de sua participação no Pregão Eletrônico n.º 58/2008, com a penalidade de suspensão temporária ao direito de licitar e impedimento de contratar com o Município de Campinas, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 7º da lei n.º 10.520/02.

Campinas, 26 de julho de 2011

ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI BERENGUEL
 Diretora Do DAJ/SMAJ

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA

HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

Decorridos os prazos legais, face os elementos constantes no presente processo administrativo e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93, **HOMOLOGO** a Tomada de Preços n.º 02/2011 referente à contratação de empresa(s) para execução de serviços de transporte de passageiros, com motoristas devidamente habilitados, de acordo com as especificações descritas no Projeto Básico e nas condições estabelecidas no contrato, pelo prazo de 12 meses, a contar da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços. **ADJUDICO** seu objeto à empresa **BEATO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME**, bem como **AUTORIZO** a despesa no valor total estimado de R\$ 231.852,00 (duzentos trinta e um mil, oitocentos cinquenta e dois reais, devendo onerar a dotação do presente exercício o valor estimado de R\$ 96.605,00 (noventa e seis mil, seiscentos e cinco reais) e o restante onerar dotação do exercício de 2.012.

À Assessoria Jurídica para a lavratura do Termo de Contrato e,
 À Coordenadoria Administrativa e Financeira da FUMEC para as demais providências.

Campinas, 26 de julho de 2011

MÁRCIO ROGÉRIO SILVEIRA DE ANDRADE
 PRESIDENTE DA FUMEC

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Protocolo n.º: 06/10/9026 anexos 07/03/2909, 08/03/3964, 09/03/2791, 10/03/2691, 10/10/8483 e 11/03/2786

Interessado: Alexandre Brombim Filho

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.C.: 042.062.588-02

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo ao artigo 68 da Lei 13.104/07, **defiro parcialmente o pedido de revisão do lançamento do IPTU/TAXAS, correspondente ao exercício de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011**, relativo ao imóvel codificado sob o n.º 042.062.588-02, alterando-se a área construída para **138,78 m²**, pois foi constatado que os dados estavam incorretos, conforme vistoria realizada no local em 07/08/2007, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 11.111/01 (e alterações), entretanto, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores recolhidos para os exercícios de 2001 a 2005, visto que não ocorreu o recolhimento indevido ou a maior do tributo, nos termos dos artigos 165 a 170 da Lei Federal n.º 5.172/66 (CTN) e do artigo 42, da Lei Municipal 13.104/07, outrossim, o lançamento da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo está corretamente constituído, conforme manifestação às fls. 90, em consonância com as disposições da Lei 6.355/90 (e alterações) e do artigo 77 da Lei 5.172/66 (CTN). Com base na manifestação do setor competente e demais elementos constantes dos autos, e atendendo ao artigo 66 da Lei 13.104/07 e ao artigo 173 da Lei Federal n.º 5.172/66 (CTN), **determino que o lançamento em questão seja retificado, a partir do exercício de 2006**, alterando-se a categoria construtiva para **RH - 4**, pois foi constatado em vistoria que o imóvel estava classificado incorretamente, nos termos do artigo 18, e da tabela I do anexo I da Lei 11.111/01 (alterada pelas Leis 12.176/04 e 12.445/05), mantendo-se os demais dados e fatores inalterados, consoante o disposto no artigo 145, III, do CTN.

Os lançamentos anteriormente constituídos relativamente aos exercícios de 2006 a 2011 deverão ser substituídos, com o cancelamento dos respectivos débitos, nos termos da Lei 11.111/01; em consonância com os artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos tributários, em face das disposições do § único do artigo 83 da Lei 13.104/07, visto que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade estabelecida no art. 74 do referido diploma legal.

Protocolo: 61051/00

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

C/C: 3423.21.84.0185.01001

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei n.º 13.104/07, **indefiro o pedido de isenção do IPTU e das Taxas imobiliárias pelo período de 31/01/10 a 01/02/11**, para o imóvel codificado sob n.º 3423.21.84.0185.01001, por não se enquadrar nas disposições do inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 11.111/01, uma vez que não houve a renovação do contrato de aluguel neste período, ocorrendo apenas a indenização ao proprietário pelo uso do imóvel pela Municipalidade, pois a lei exige que o bem esteja locado para a municipalidade e a isenção é restrita ao tempo em que perdurar o contrato ou suas renovações. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, em face das disposições dos arts. 3º, 4º, 33, 61 e 71 da mesma lei.

Protocolo: 11/10/16853

Interessado: Ariovaldo Prado Filho

Assunto: Restituição de Crédito Tributário - ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, da Lei 13.104/07, **determino** o cancelamento do lançamento do ITBI constituído através da GER n.º 225941, de 29/11/10, por restar comprovado que a transação imobiliária não foi realizada. Consubstanciado nas disposições dos arts. 42 e 44 da Lei n.º 13.104/07, **reconheço o direito ao crédito de 990,0200 UFIC**, recolhido a título de ITBI através da referida GER, **cujas repetição do indébito tributário fica condicionada** à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo do imposto, em face do disposto no artigo 43 da Lei 13.104/07. **Remeto os autos** ao DCCA/SMF para providências quanto à repetição do indébito tributário, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei n.º 13.104/07, devendo o interessado aguardar comunicado quanto aos procedimentos subsequentes. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra nas disposições do art. 74 da Lei n.º 13.104/07, alterado pela Lei n.º 13.636/09.

Protocolo: 11/10/28353

Interessado: 6º Tabelião de Notas de Campinas-SP

Assunto: Cancelamento de Lançamento de ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, da Lei 13.104/07, **defiro o presente pedido** devendo ser cancelados os lançamentos do ITBI e os respectivos débitos, constituídos através das GERs relacionadas às fls. 44 e 45, por haver sido constatado erro na emissão das mesmas e estarem em aberto no sistema de conta-corrente, substanciado nos termos dos artigos 25 da Lei n.º 13.104/07. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei n.º 13.104/07, alterado pela Lei n.º 13.636/09.

RÓDRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor-DRI/SMF

DEPARTAMENTO DE RECEITAS IMOBILIÁRIAS

Protocolo n.º: 05/10/14416 anexos 05/10/30245 e 06/10/11750

Interessado: Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.C.: 055.032.057-02

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos artigos 68 e 85 da Lei Municipal n.º 13.104/07, **fica prejudicada a análise do pedido de revisão do lançamento referente ao exercício de 2005 (emissão 01/2005)**, tendo em vista a perda de objeto da impugnação, pois o referido lançamento fora cancelado em face da reemissão efetuada em 06/2005, decorrente da decisão proferida nos autos do processo n.º 03/10/14615, em consonância com o disposto no artigo 85 da Lei Municipal n.º 13.104/07.

Atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º, 33, 69 e 70 da Lei 13.104/07, **certifico a desistência dos pedidos de revisão administrativa dos lançamentos de IPTU, correspondentes aos exercícios de 2005 (emissão 06/2005) e 2006**, para o imóvel codificado sob o n.º 055.032.057-02, em face da propositura pelo sujeito passivo de ação judicial relativamente aos exercícios dessas impugnações, conforme manifestação da SMAJ às fls. 112, substanciado nas disposições do artigo 84 da Lei 13.104/07.

Com base na manifestação do setor competente, e atendendo ao artigo 66 da Lei 13.104/07, **determino a retificação do lançamento do IPTU**, relativo ao imóvel codificado sob o n.º 055.032.057-02, a partir do exercício de 2011, alterando-se a área construída, a categoria construtiva e o ano base de depreciação, nos termos dos artigos 18, 18C, 21 e 22 da Lei 11.111/01 (e alterações) e respectivas tabelas, em consonância com o disposto no artigo 145, III, do CTN, conforme demonstrado abaixo:

EXERCÍCIO 2011:

ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	ANO BASE	CATEGORIA CONSTRUTIVA
460,00	1994	NRH-5
72,00	1994	NRH-3
72,00	1994	NRH-3
48,00	2005	NRH-3
ÁREA TOTAL: 652,00 M²	-	-

O lançamento anteriormente constituído relativamente ao exercício de 2011 deverá ser substituído, com o cancelamento dos respectivos débitos, nos termos da Lei 11.111/01 (e alterações); em consonância com os artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional.

Deixo de providenciar de ofício, a retificação do lançamento do IPTU, referente aos exercícios de 2007 a 2010, em face da existência de ação judicial para esses exercícios, conforme manifestação da SMAJ às fls. 112.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo art. 74 da Lei 13.104/07, por não cumprir as exigências do art. 4º, 33 e 68 da referida Lei.

Protocolo nº: 05/10/14418 anexos 05/10/30247 e 06/10/11748

Interessado: Boa Vista Empreendimentos Imobiliários LTDA

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.C.: 055.032.059-02

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo aos artigos 68 e 85 da Lei Municipal nº 13.104/07, **fica prejudicada a análise do pedido de revisão do lançamento referente ao exercício de 2005 (emissão 01/2005)**, tendo em vista a perda de objeto da impugnação, pois o referido lançamento fora cancelado em face da reemissão efetuada em 06/2005, decorrente da decisão proferida nos autos do processo nº 03/10/14615, em consonância com o disposto no artigo 85 da Lei Municipal nº 13.104/07.

Atendendo as disposições do artigo 68, combinado com os artigos 4º, 33, 69 e 70 da Lei 13.104/07, **certifico a desistência dos pedidos de revisão administrativa dos lançamentos de IPTU, correspondentes aos exercícios de 2005 (emissão 06/2005) e 2006**, para o imóvel codificado sob o nº **055.032.059-02**, em face da propositura pelo sujeito passivo de ação judicial relativamente aos exercícios dessas impugnações, conforme manifestação da SMAJ às fls. 124, consubstanciado nas disposições do artigo 84 da Lei 13.104/07.

Com base na manifestação do setor competente, e atendendo ao artigo 66 da Lei 13.104/07, **determino a retificação do lançamento do IPTU**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **055.032.059-02**, a partir do exercício de 2011, alterando-se a área construída, a categoria construtiva e o ano base de depreciação, nos termos dos artigos 18, 18C, 21 e 22 da Lei 11.111/01 (e alterações) e respectivas tabelas, em consonância com o disposto no artigo 145, III, do CTN, conforme demonstrado abaixo:

EXERCÍCIO 2011:

ÁREA CONSTRUÍDA (M²)	ANO BASE	CATEGORIA CONSTRUTIVA
460,00	1994	NRH-5
72,00	1994	NRH-3
72,00	1994	NRH-2
ÁREA TOTAL: 604,00 M²	-	-

O lançamento anteriormente constituído relativamente ao exercício de 2011 deverá ser substituído, com o cancelamento dos respectivos débitos, nos termos da Lei 11.111/01 (e alterações); em consonância com os artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional.

Deixo de providenciar de ofício, a retificação do lançamento do IPTU, referente aos exercícios de 2007 a 2010, em face da existência de ação judicial para esses exercícios, conforme manifestação da SMAJ às fls. 124.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo art. 74 da Lei 13.104/07, por não cumprir as exigências do art. 4º, 33 e 68 da referida Lei.

Protocolo nº: 05/60/00415 anexos 05/60/00416, 06/10/12065, 07/03/3336, 08/03/3319, 09/03/1531, 09/03/10609 e 10/03/3959

Interessado: Nemesio Barbosa

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

C.C.: 042.087.059-02

Em face do exposto, com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos acostados aos autos, e atendendo ao artigo 68 da Lei 13.104/07, **defiro parcialmente o pedido de revisão do lançamento do IPTU, correspondente ao exercício de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010**, relativo ao imóvel codificado sob o nº **042.087.059-02**, alterando-se a área construída para **210,16 m²** e o tipo/padrão/subpadrão para **A-3.5**, pois foi constatado que os dados estavam incorretos, conforme vistoria realizada no local em 12/12/2007, nos termos dos artigos 17 e 18, e da tabela III da Lei 11.111/01 (alterada pela Lei 12.176/04), **observando que a partir do exercício de 2006**, o imóvel deverá ser classificado na categoria construtiva **RH - 4**, consoante o determinado no artigo 18, e tabela I do anexo I da Lei 11.111/01 (alterada pela Lei 12.445/05), ressaltando, porém, que o ano base de depreciação está lançado corretamente, conforme parecer fiscal às fls. 33.

Com fulcro na manifestação do setor competente e demais elementos constantes dos autos, e atendendo ao artigo 66 da Lei 13.104/07, **determino a retificação do lançamento em questão, a partir do exercício de 2011**, alterando-se a área construída para **210,16 m²** e categoria construtiva para **RH - 4**, pois foi constatado em vistoria que os dados estavam incorretos, nos termos dos artigos 17 e 18, e da tabela I do anexo I da Lei 11.111/01 (alterada pelas Leis 12.176/04 e 12.445/05), mantendo-se os demais dados e fatores inalterados, consoante o disposto no artigo 145, III.

Os lançamentos anteriormente constituídos relativamente aos exercícios de 2005 a 2011 deverão ser substituídos, com o cancelamento dos respectivos débitos, nos termos da Lei 9.927/98 (e alterações) e da Lei 11.111/01; em consonância com os artigos 145, 149 e 173 do Código Tributário Nacional.

Deixo de recorrer à Junta de Recursos tributários, em face das disposições do § único do artigo 83 da Lei 13.104/07, visto que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade estabelecida no art. 74 do referido diploma legal.

Protocolo nº: 09/03/3131 e anexo 11/03/4735

Interessado: CAIO FERNANDES

Assunto: Revisão de Tributos Imobiliários

Imóvel: Código cartográfico nº 3222.23.75.0434.00000

Em face do exposto, dos elementos do processo e de acordo com a manifestação do

setor competente, **de ofício determino**, com base no artigo 149, inciso VIII, da Lei nº 5.172/66-CTN e nos artigos 68 e 69 da Lei Municipal nº 13.104/07, os cancelamentos dos lançamentos e dos débitos de IPTU a partir do exercício de **2006**, relativo ao imóvel de código cartográfico nº **3222.23.75.0434.00000**, tendo em vista a constatação junto à SEPLAN e SANASA, de que o imóvel encontra-se localizado dentro do perímetro urbano, de acordo com a Lei Municipal nº 8161/94, sendo atendido apenas com a rede de iluminação pública, não possuindo nenhum outro melhoramento construído ou mantido pelo poder público, definidos pelo artigo 32, da Lei nº 5.172/66-CTN. Deixo de recorrer à Junta de Recursos Tributários, posto que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo nº: 05/10/26441

Interessado: SVB Administração de Bens Próprios Sociedade Simples Ltda.

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente que certifica que empresa adquirente do imóvel não atendeu à notificação para apresentação dos documentos necessários à análise da atividade preponderante, configurada está a incidência do imposto, posto que suplantada a condição suspensiva do ato, objeto da decisão publicada no DOM de 30/06/06, portanto, **determino** a constituição do crédito tributário devido pela lavratura do instrumento de transmissão do imóvel designado por Gleba de Terras com área de 30.002,05m², cadastrado no INCRA sob nº 6240980164201, nos termos da Lei nº 11.106/01.

Protocolo: 11/10/04626

Interessado: Souza Costa Empreendimento e Participações Ltda.

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as determinações do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **reconheço a não-incidência do ITBI** sobre a transmissão do imóvel cadastrado pelo cartográfico nº 3441.52.0042.00000, incorporado ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, **sob condição resolutória** de que nos três primeiros anos seguintes à data da aquisição não tenha a empresa adquirente atividade preponderante de compra, venda ou locação de bens imóveis ou direitos relativos à sua aquisição, ou arrendamento mercantil, de conformidade com as disposições do artigo 156, § 2º, I, da CF/1988 e artigos 37, § 2º, 116, II e 117, II, da Lei nº 5.172/66 - CTN e Lei nº 12.391/05. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterada pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 11/10/12445

Interessado: Yhonny Ederson da Silva

Assunto: Restituição de Crédito Tributário - ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do art. 66, combinado com art. 3º e do art. 70 da Lei nº 13.104/07 **Determino** o cancelamento do lançamento do ITBI constituído através da GER nº 235937, de 24/01/11, por haver sido recolhido a maior e em duplicidade com a GER nº 212701, de 20/09/10. **Determino** seja retificado o lançamento do ITBI constituído através da GER nº 212701, de 20/09/10, para fazer constar corretamente a base de cálculo do imposto, a data da transação, o tipo da operação e o valor do imposto devido, devendo ser aproveitado parte do valor recolhido através da GER nº 235937, de 24/01/11 para abatimento da diferença de imposto ora apurada, certificando-se a correção efetuada ao interessado. **Autorizo** que o recolhimento efetuado através da GER nº 212701, de 17/09/10, pela lavratura instrumento particular de promessa de cessão e transferência de direitos datado de 30/07/10, **seja aproveitado** na lavratura e registro do instrumento de venda e compra com alienação fiduciária, com força de escritura pública, pelo Banco Santander, datado de 29/10/10, por manter as mesmas características do negócio anteriormente efetuado, consubstanciado nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 12.391/05. Consubstanciado nas disposições dos arts. 42 e 44 da Lei nº 13.104/07, **reconheço o direito ao crédito de 1.332,5634 UFIC** em face do recolhimento do ITBI a maior através da GER nº 235937, de 24/01/11, **cuja repetição do indébito tributário fica condicionada** à inexistência de débitos em nome do sujeito passivo do imposto, em face do disposto no artigo 43 da Lei nº 13.104/07. **Remeto os autos** ao DCCA/SMF para providências quanto à repetição do indébito tributário, nos termos dos arts. 45 a 51 da Lei nº 13.104/07, devendo o interessado aguardar comunicado quanto aos procedimentos subsequentes. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra nas disposições do art. 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 07/10/00960

Interessado: Etori Participações Ltda.

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente que certifica que empresa adquirente do imóvel não atendeu à notificação para apresentação dos documentos necessários à análise da atividade preponderante, configurada está a incidência do imposto, posto que suplantada a condição suspensiva do ato, objeto da decisão publicada no DOM de 23/01/07, portanto, **determino** a constituição do crédito tributário devido pela lavratura do instrumento de transmissão do imóvel codificado sob nº.029.293/03, nos termos da Lei nº 12.391/05.

Protocolo: 07/10/11056

Interessado: Etori Participações Ltda.

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente que certifica que empresa adquirente do imóvel não atendeu à notificação para apresentação dos documentos necessários à análise da atividade preponderante, configurada está a incidência do imposto, posto que suplantada a condição suspensiva do ato, objeto da decisão publicada no DOM de 14/07/07, portanto, **determino** a constituição do crédito tributário devido pela lavratura do instrumento de transmissão do imóvel codificado sob nº.030.658/03, nos termos da Lei nº 12.391/05.

Protocolo: 08/10/06425

Interessado: Mira OTM Transportes Ltda.

Assunto: Reconhecimento da Não Incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07 **deixo de conhecer** do pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a incorporação do imóvel codificado sob nº 3162.41.35.0172.01001, por falta de legitimidade da requerente, nos termos do art. 83, II, da Lei nº 13.104/07. **Fica a requerente, desde já, intimada para, querendo, pedir reconsideração** da decisão, exclusivamente no que verse sobre os motivos e fundamentos do não conhecimento, no prazo de até 30 dias, nos termos do parágrafo único do artigo 83 da Lei nº 13.104/07.

Protocolo nº: 09/10/37967

Interessado: CDA Assistência Odontológica S/C Ltda.

Assunto: Não Incidência de ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo as determinações do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **indefiro o pedido de reconhecimento da não-incidência do ITBI** sobre a transmissão dos imóveis codificados sob nº 3423.42.06.0155.01104, a 3423.42.06.0155.01109 e 3423.42.06.0155.01353 a 3423.42.06.0155.01358, incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capital social conforme 15ª alteração do contrato social datada de 01/12/03 e registrada na JUCESP em 19/07/04, em face do não atendimento à notificação para apresentação dos documentos necessários à análise do pedido, em afronta às disposições do § 2º do art. 63 da Lei nº 13.104/07, devendo ser constituído o crédito tributário devido pela lavratura do instrumento de incorporação dos imóveis nos termos da Lei nº 11.106/01, bem como, pela lavratura dos instrumentos de compromisso de venda e compra referentes à aquisição dos direitos sobre os imóveis pelo sócio, datados de 02/08/99, nos termos da Lei nº 8.188/94.

Protocolo: 10/10/27564

Interessado: LE Brandão Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do artigo 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07 **indefiro** o pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI sobre a transmissão dos imóveis codificados sob nº 3423.44.99.0042.01008, 3423.44.99.0042.01052, 3423.44.99.0042.01062, 3341.61.72.0666.00000 e 3341.61.72.0676.00000 incorporados ao patrimônio da empresa requerente para integralização de capital, tendo em vista que a empresa apresentou receita de venda de imóveis, consubstanciada nas disposições do art. 5º, inciso I e do artigo 6º, *caput* e §§ 1º e 3º, ambos da Lei nº 12.391/05. **Determino** seja constituído o crédito tributário devido pela transmissão imobiliária decorrente da lavratura do contrato social de constituição da sociedade, datado de em 17/06/08 e registrado na JUCESP conforme protocolo nº 0.519.476/08-6, nos termos da Lei nº 12.391/05. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários, tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial estabelecido pelo artigo 74 da Lei 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 07/10/43933

Interessado: Roberto Romi Zanaga

Assunto: Não incidência do ITBI

Com base na manifestação do setor competente e atendendo às disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07, **indefiro** o pedido de reconhecimento da não incidência do ITBI pela transmissão do imóvel codificado sob nº.43.21.0001.00000, incorporado ao patrimônio da empresa Santa Olímpia Administração de Bens Ltda. em realização de capital nos termos do contato social de constituição da sociedade, datado de 08/08/07 e registrado na JUCESP em 12/09/07, tendo em vista que o interessado não atendeu à notificação para apresentação dos documentos necessários à análise do pedido, consubstanciados nas disposições do art. 63, § 2º, da Lei 13.104/07. **Determino** a tributação da diferença apurada do imposto devido, por haver sido tomada a data de 15/08/09 como data da ocorrência do fato gerador quando o correto é 08/08/07, data da lavratura do instrumento de transmissão imobiliária, nos termos da Lei nº 12.391/05. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que a presente decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

Protocolo: 11/10/09916

Interessado: União Administração e Participações Ltda.

C/C: 3234.22.17.0066.01001

Assunto: Pedido de Reconsideração de Decisão

Com base nas disposições do parágrafo único do art. 83 da Lei nº 13.104/07, **acolho o pedido de reconsideração** para retificar a decisão de primeira instância proferida para o processo protocolizado sob nº 10/10/20363, publicada no DOM de 03/03/11 e, com base nos elementos e documentos constantes do processo protocolizado sob nº 05/10/60378, atendendo as disposições do art. 66, combinado com o art. 3º, e dos arts. 69 e 70 da Lei nº 13.104/07 **determino** a retificação de ofício dos dados cadastrais constantes do lançamento do IPTU do exercício de 2004 para o imóvel codificado sob nº 3234.22.17.0066.01001, alterando-se a área total construída para 195,00m², o tipo/padrão/subpadrão para A-1.6 e o ano base para depreciação para 1997, consubstanciados nas disposições da Lei 9.927/98 e alterações; Lei nº 11.111/01; arts. 63A, 63F e 63G e respectivas tabelas constantes do Anexo Único da Lei nº 13.104/07, alterada pela Lei nº 13.636/09. O lançamento anteriormente constituído para o exercício de 2004 deverá ser substituído, com o cancelamento do respectivo débito, nos termos da Lei 9.927/98 e alterações; Lei nº 11.111/01; e 13.104/07, alterada pela Lei nº 13.636/09. **Deixo de recorrer** à Junta de Recursos Tributários tendo em vista que referida decisão não se enquadra na obrigatoriedade do recurso oficial de que trata o artigo 74 da Lei nº 13.104/07, alterado pela Lei nº 13.636/09.

RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor-DRI/SMF

JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

CONVOCAÇÃO - REUNIÃO PLENÁRIA

A Presidência da Junta de Recursos Tributários, com base na sua competência prevista no artigo 20, III e V, da Lei Municipal 8.129/94, convoca todos os Srs. Julgadores e Representantes Fiscais para a Sessão de **Reunião Plenária**, de caráter ordinário, a se realizar **ÀS 8H30MIN DO DIA 03/08/2011**, em primeira convocação, nos termos do seu Regimento Interno, no Palácio dos Jequitibás, localizado na Av. Anchieta, 200 - **2º andar - Lado A**, para julgamento dos processos constantes da pauta abaixo:

01) PROTOCOLO 2003/10/39854

Interessado: ADRIANA MINUCIO ROSALES

Recorrente: Representação Fiscal - JRT

Recurso de Revisão: Protocolo 2010/10/12956

Tributo/Assunto: ITBI - Não incidência

Relator(a): Patrícia de Camargo Margarido

02) PROTOCOLO 2005/10/14309

Interessado: ARQUIDIOCESE DE CAMPINAS

Recorrente: Representação Fiscal - JRT

Recurso de Revisão: Protocolo 2010/10/31146

Tributo/Assunto: IPTU - Revisão de Lançamento

Relator(a): Carlos de Jesus Ramos Ribeiro

03) PROTOCOLO 2009/10/22939

Interessado: COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA

Recorrente: Representação Fiscal - JRT

Recurso de Revisão: Protocolo 2010/10/31148

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 1310/2009

Relator(a): Eduardo Garcia de Lima

04) PROTOCOLO 2009/10/22944

Interessado: COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA

Recorrente: Representação Fiscal - JRT

Recurso de Revisão: Protocolo 2010/10/31147

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 1309/2009

Relator(a): Eduardo Garcia de Lima

05) PROTOCOLO 2009/10/22956

Interessado: COOPERATIVA MÉDICA DE CAMPINAS - COOPERMECA

Recorrente: Representação Fiscal - JRT

Recurso de Revisão: Protocolo 2010/10/31149

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 1307/2009

Relator(a): Eduardo Garcia de Lima

OBSERVAÇÕES - Como previsto no Regimento Interno da JRT: a) os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima Sessão desta Câmara, independente de nova publicação de pauta (artigo 17, § 2º); b) a sustentação oral se dará conforme artigo 23.

LUÍS FERNANDO GOMES TOJAL MATTOSO

Presidente Da Junta De Recursos Tributários

CONVOCAÇÃO - 1ª CÂMARA

A Presidência da Junta de Recursos Tributários, com base na sua competência prevista no artigo 20, III e V, da Lei Municipal 8.129/94, convoca os Srs. Relatores da **1ª Câmara** os Srs. Representantes Fiscais, para a reunião de caráter ordinário, a se realizar **ÀS 8H30MIN DO DIA 02/08/2011**, em primeira convocação, nos termos do Decreto Municipal 11.992/95 - Regimento Interno da JRT, no Palácio dos Jequitibás, localizado na Av. Anchieta, 200 - **8º andar - Sala de Reuniões**, para julgamento dos processos constantes da pauta abaixo:

01) PROTOCOLO 2008/10/60001

Recorrente: NIPPOKAR LTDA.

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/05633

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 001018/2008

Relator(a): João Batista Borges

02) PROTOCOLO 2009/03/09838

Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/00428

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 01464/2009

Relator(a): Paulo César Adani

03) PROTOCOLO 2009/03/13181

Interessado: CPFL - GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/0431

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 001624/2009

Relator(a): Paulo César Adani

04) PROTOCOLO 2010/03/02340

Interessado: SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/07194

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 001723/2010

Relator(a): Naiara Borges de Campos

05) PROTOCOLO 2010/03/02341

Interessado: SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/07193

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 001724/2010

Relator(a): Naiara Borges de Campos

06) PROTOCOLO 2010/03/02342

Interessado: SIBRA INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/07196

Tributo/Assunto: ISSQN - AIIM Nº 00586/2010

Relator(a): Naiara Borges de Campos

OBSERVAÇÃO - Como previsto no Regimento Interno da JRT: a) os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima Sessão desta Câmara, independente de nova publicação de pauta (artigo 17, § 2º); b) a sustentação oral se dará conforme o artigo 23.

LUÍS FERNANDO GOMES TOJAL MATTOSO

Presidente Da Junta De Recursos Tributários

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Protocolo Principal: 2009/03/07086

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/26430

Tributo / Assunto: AIIM Nº 001406/2009

Nos termos da Lei Municipal 13.104/2007, o recurso interposto está intempestivo (artigo 21, IV c.c. artigo 22, III e artigo 76, caput), uma vez que a Decisão de Primeira Instância Administrativa foi publicada no DOM em 11/01/2011 (folha 178) e sua protocolização ocorreu unicamente em 16/06/2011. Diante disso, esse recurso deixa de ser admitido (artigo 76, § 4º) nesta Junta de Recursos Tributários, sendo este processo encaminhado para o Departamento de Receitas Mobiliárias - Secretaria Municipal de Finanças, para ciência e providências quanto ao crédito tributário.

Protocolo Principal: 2009/03/07087

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/26433

Tributo / Assunto: AIIM Nº 1407/2009

Nos termos da Lei Municipal 13.104/2007, o recurso interposto está intempestivo (artigo 21, IV c.c. artigo 22, III e artigo 76, caput), uma vez que a Decisão de Primeira Instância Administrativa foi publicada no DOM em 19/01/2011 (folha 259) e sua protocolização ocorreu unicamente em 16/06/2011. Diante disso, esse recurso deixa de ser admitido (artigo 76, § 4º) nesta Junta de Recursos Tributários, sendo este processo encaminhado para o Departamento de Receitas Mobiliárias - Secretaria Municipal de Finanças, para ciência e providências quanto ao crédito tributário.

Protocolo Principal: 2009/03/07092

Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Recurso Voluntário: Protocolo 2011/10/26434

Tributo / Assunto: AIIM Nº 1413/2009

Nos termos da Lei Municipal 13.104/2007, o recurso interposto está intempestivo (artigo 21, IV c.c. artigo 22, III e artigo 76, caput), uma vez que a Decisão de Primeira Instância Administrativa foi publicada no DOM em 19/01/2011 (folha 322) e sua protocolização ocorreu unicamente em 16/06/2011. Diante disso, esse recurso deixa de ser admitido (artigo 76, § 4º) nesta Junta de Recursos Tributários, sendo este processo encaminhado para o Departamento de Receitas Mobiliárias - Secretaria Municipal de Finanças, para ciência e providências quanto ao crédito tributário.

LUÍS FERNANDO GOMES TOJAL MATTOSO

Presidente Da Junta De Recursos Tributários

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO DE PROJETOS, OBRAS E VIAÇÃO
CONVOCAÇÃO

De João Batista de Mendonça Xavier - Protocolo n.º 2009/11/16680; “Compareça o interessado na Coordenadoria Setorial de Projetos -DPOV, para tratar de assunto referente ao protocolado.”

Campinas, 26 de julho de 2011

ENG.º RENATO DE CAMARGO BARROS
DIRETOR DO DPOV**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO

De acordo com o Decreto 16922, de 11 de janeiro de 2010, a Junta Médica Oficial de Campinas comunica que exarou os seguintes pareceres:

NOME: ERIKA COELHO DE OLIVEIRA
PROTOCOLO: 2011/40/02316
ASSUNTO: RECURSO DE LTS
PARECER: FAVORÁVEL À CONCESSÃO

NOME: MARÍLIA FAIOLI DE GÓIS
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PARECER: FAVORÁVEL À CONCESSÃO

Campinas, 25 de julho de 2011

JUNTA MÉDICA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**COMUNICADO**

De acordo com o Decreto 16922, de 11 de janeiro de 2010, a Junta Médica Oficial de Campinas comunica que exarou os seguintes pareceres:

NOME: MARIA LÚCIA DANIEL VIEIRA PARIZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PARECER: FAVORÁVEL À CONCESSÃO

NOME: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PARECER: FAVORÁVEL À CONCESSÃO

NOME: RAPHAEL MORAES SERAZI
PROTOCOLO: 2011/10/30835 JMO: 232/11
RECURSO DE EXAME ADMISSINAL
PARECER: FAVORÁVEL À CONCESSÃO

Campinas, 26 de julho de 2011

JUNTA MÉDICA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**CONVOCAÇÃO**

A Junta Médica Oficial **CONVOCA** os servidores relacionados abaixo a comparecerem em suas respectivas datas e horários para avaliação, com Relatórios e Exames Médicos à Rua Onze de Agosto nº744, 1º Andar.

01/08/2011 às 11h00 - DULCINEIA ALVES DE MORAIS

Campinas, 26 de julho de 2011

JUNTA MÉDICA OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**PORTARIAS ASSINADAS PELO SENHOR PREFEITO****PORTARIA N.º 74204/2011**

O Exmo Senhor Prefeito Municipal de Campinas, usando das atribuições de seu cargo e, de acordo com o protocolado n.º 11/10/23494, pela presente,

RESOLVE

Revogar o item da portaria n.º 73852/11, que nomeou a servidora Maria da Guia Ferreira, matrícula n.º 103.054-0, para compor a Comissão de Negociação Permanente sobre Problemas Coletivos da Categoria, nos termos do Decreto n.º 16.265/08 alterado pelo Decreto 16736/09.

Nomear os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Negociação Permanente sobre Problemas Coletivos da Categoria, nos termos do Decreto n.º 16.265/08 alterado pelo Decreto 16736/09.

Titular: Jaime Oliveira Santos, matrícula n.º 37.806-2

Suplente: Erika Fernanda Viana de Moraes, matrícula n.º 117.883-0

COMUNICADO CONCURSO PÚBLICO**MEIO AMBIENTE - EDITAL N.º 002/2011**

A Secretaria Municipal de Recursos Humanos **DIVULGA** o resultado dos recursos interpostos pelos candidatos inscritos no Concurso Público para Meio Ambiente, em relação à aplicação e gabaritos da Prova Objetiva, realizada em 10/07/2011.

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	SITUAÇÃO
281000013U	ADEMIR WILLIAM DOS SANTOS ALÉ	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000143L	ANDRÉ BOTELHO DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000161N	ANGELA MARIA INOCENCIO DE OLIVEIRA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000170O	ANTONIO CARLOS CARVALHO RIBEIRO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000262T	CAIO SALLE PEREIRA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000312T	CAROLINA BETTOLI RIBEIRO FISCH	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000313V	CAROLINA BONFANTE FERNANDES	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000349U	CEZAR AUGUSTO CABRAL EMANUELLI	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000384L	CLISTENES CARVALHO DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000385N	CLÍVIA HILDEGARD JUNG SPROESSER MADER	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000549R	ELAINE MARQUES SANTANA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000567T	ELISÂNGELA MORAES LORENA DE OLIVEIRA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000593U	ERIKA ROMANO TENÓRIO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000624Q	FABIANE DE OLIVEIRA GASPARG	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000735O	GABRIELA REGINATTO ÀVILA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000774N	GRAZIELA GONÇALVES HENRIQUES	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000863M	JAILSON DA SILVA FIGUEIREDO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000870U	JAQUELINE BARRETO DE ANDRADE	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000916S	JOAQUIM MATHEUS SANTIAGO COELHO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000949L	JOSÉ MÁRIO COUTO JUNIOR	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281000980Q	JULIANA APARECIDA BRAGA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001057M	LEANDRA MILENE DE OLIVEIRA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001063S	LEANDRO HENRIQUE CHAGAS DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001070P	LEILA CÂNDIDA DA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001099R	LILLIAN CRISTINA FOSCO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001186M	MANOEL LIMA SILVA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001443R	NOEMÍ DA SILVA TABOSSI	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001467U	PATRICIA DE GODOY UGO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001493V	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001550S	RAFAELA RUY	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001570N	REINALDO PERCIO DO LAGO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001661Q	ROGÉRIO HÜSEMANN SCAION	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001668T	RONALDO ROBERTO LIZARRAGA MARTORANO	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001763N	SORAYA HADDAD VAUGHAN JENNINGS	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO

281001847T	VALDECI RODRIGUES DE SOUZA	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO	INDEFERIDO
281001962T	ALICE MARIA GUIMARÃES FERNANDES VILHENA	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281001966O	ALINE GRAZIELE DOS SANTOS	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281001988P	ÂNGELA CRUZ GUIRA	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281002005U	CARLA CRISTINA MARIA BÉDIA	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002019U	CLARISSA ARGENTIN ALMEIDA	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002027T	DANIEL MARCHETTI MARONEZE	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002038N	DEIVID LUCAS DOS SANTOS MIGUELETTI	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002049S	ERICH DE CASTRO DIAS	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281002063M	FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS TIBÉRIO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002097S	HUGO GALVÃO CÂNDIDO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002102S	JAARA ALVARENGA CARDOSO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002121L	JULIANA JOSÉ	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281002148U	LILIA DE LIMA ANDRADE ZAMBALDI	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002176O	MARCO ANTÔNIO MANHÃES	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002178S	MARCOS ANDRÉ SELLA FILHO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002185P	MARIA CAROLINA BRUNINI SIVIERO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002200S	MARISA GESTEIRA FONSECA	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281002222R	NILZA ALZIRA BATISTA	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002226Q	RICARDO CESAR TERÇO DA SILVA	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002279N	SORAIA DA SILVA VICTÓRIO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002283P	TALITA DE NOVAIS MARIOSA	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002293S	THIAGO DE ALMEIDA BATAGLION	ESPM.A / BIOLOGIA	DEFERIDO
281002315N	VIVIAN TIEMI SUGANO	ESPM.A / BIOLOGIA	INDEFERIDO
281002324O	CLEYTON DE CARVALHO CARNEIRO	ESPM.A / GEOLOGIA	INDEFERIDO
281002337M	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS	ESPM.A / GEOLOGIA	INDEFERIDO
281002340M	RAFAELA BONFANTE LANÇONE	ESPM.A / GEOLOGIA	DEFERIDO
281002372O	LUCIANA FRIAS REYES	ESPM.A / ECOLOGIA	INDEFERIDO
281002379R	MELISSA RIANI COSTA	ESPM.A / ECOLOGIA	INDEFERIDO
281002389U	TATIANA FIDELIS CORREIA DA SILVA	ESPM.A / ECOLOGIA	INDEFERIDO
281002415R	CLAYTON JOSÉ BUDIN	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002424S	EDILENE AMERICO SILVA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002436O	FERNANDO AMORIM SILVA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002440Q	GABRIEL RENAN BERALDO DE PAIVA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002447T	GRAZIELE MUNIZ MIRANDA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002449M	GUSTAVO DA SILVA DINIZ	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002451V	HEITOR DA ROCHA NUNES DE CASTRO	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002466M	KATIA CRISTINA BORTOLETTO	ESPM.A / GEOGRAFIA	DEFERIDO
281002470O	LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA MURARO	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002476P	MARCELO FERNANDO FONSECA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002479V	MARCOS ROBERTO PAVANI	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002488L	PAULO SERGIO MONTEIRO DA COSTA	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002489N	PEDRO DIAS MANGOLINI NEVES	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002494R	RAFAEL OLIVEIRA FONSECA	ESPM.A / GEOGRAFIA	DEFERIDO
281002512P	VANESSA DA SILVA BRUM BASTOS	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002517O	VITOR MORAES RIBEIRO	ESPM.A / GEOGRAFIA	INDEFERIDO
281002533M	ANA REGINA MIZRAHY CUPERSCHMID	ARQUITETO	DEFERIDO
281002537U	ANTONIO CARLOS CARVALHO DE ABREU	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002561R	CLAÚDIA ELIZABETH MALUF SOLÉR	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002566Q	DANIEL DE ALMEIDA TRINDADE	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002574P	EDUARDO DE CÁSSIO COELHO	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002605L	GABRIEL ENGRACIA DE OLIVEIRA BERTRAN	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002610P	GISELA GITSUKO HIRATA YENDO	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002613V	GRAZIELE DELMONDES LANZA	ARQUITETO	DEFERIDO
281002627V	JEONILSA MACHADO DA SILVA	ARQUITETO	DEFERIDO
281002685N	MIRIAM LIZANDRA BELTRAME DE OLIVEIRA LIMA	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002699N	PATRICIA REGINA DE CAMARGO ZAMPROGNO	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002713O	RENAN CAVALCANTI TORICELLI	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002725V	ROSANE REBECA DE OLIVEIRA SANTOS	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002748L	WELLINGTON DE OLIVEIRA PEREIRA	ARQUITETO	INDEFERIDO
281002770P	ANA CAROLINA FONSECA B. THOMAZIELLO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002823V	CARLOS EDUARDO DE SOUZA MARTINS	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002833V	CAROLINA SANTANA FERNANDES	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002835R	CÁSSIO DONIZETTI PIOTTO RODRIGUES	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281002851P	DANIELA FLÓRES	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002866R	DEONIR ANTONIO DALLAZEM	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281002876U	EDUARDO LAZZARETTI	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002884T	ELIZABETH BARRETO DE MENEZES LOPES	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281002902R	FELIPE UASSURÉ NERY	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002946P	GUSTAVO RIGHETTI DE ANDRADE RESENDE	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002964R	ISABEL APARECIDA CUSTODIO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002973S	JANAINA MICHELIN	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002977T	JERUSA SCHNEIDER	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002990S	JOSÉ CARLOS PEREIRA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281002995R	JUÇARA APARECIDA ANDRÉ	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281003011U	LEONARDO DE SOUSA LOPES	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003016T	LETICIA MARIA ROBERTO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003032T	LUIS HENRIQUE MARINHO MEIRA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003038S	LUIZ FERNANDO SOARES FONSECA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003061N	MARIA CLÁUDIA TRINDIN STENICO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281003071Q	MARIANA MAROTTI CORRADI	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003081T	MATHEUS RAMOS CAIXETA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003087U	MIRELLA GUIDA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281003125N	PEDRO LOPES GARCIA	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	DEFERIDO
281003147M	RENATA PITARELLO GALLO	ENGENHEIRO AGRÔNOMO	INDEFERIDO
281003245M	ALINE MACHADO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003246O	ALINE TONON GARCIA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003251S	ANA CAROLINA BARROS G. VEREDAS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003267L	ANDRÉ BRESSA DONATO MENDONÇA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003268N	ANDRÉ KOVACS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003279S	ARIANE FURLANES DA SILVA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003302U	BRUNO TUBANDT ROGERIO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003318R	LUIS HENRIQUE MARINHO MEIRA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003340R	CRISTIANE VIEIRA CARRIO DE CAMPOS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003345Q	DANIEL HENRIQUE HONORIO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003346S	DANIEL HIROYUKI MATSUSHITA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003361O	DIEGO FERREIRA DE SOUSA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003363S	DIEGO MENDONÇA ARANTES	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003366N	DOUGLAS LEONARDO DOS SANTOS SILVA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003367P	DOUGLAS PERES FURTADO AROUCA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003377S	ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003411O	FERNANDO GONÇALVES DE MARTINO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003424M	FRANCYELLY GIOVANY CORDEIRO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003451P	GUILHERME BERLATO MASTELLINE	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003464N	GUSTAVO VENEZIAN IAMONDI	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003523O	LENISE DINIZ OLIVEIRA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003530L	LETICIA TRIFILIO MANCINI	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003531N	LIVIA HENRIQUE MARINHO MEIRA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003534T	LINDENBERG CASIMIRO DAMASCENO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003536M	LIVIA ROCHA BARBOSA BARRETO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003550R	MARCION CESAR FRANCO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003573S	LUCIANO MARECO DA SILVA MARQUES	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003575R	MARCIO TONELOTTI	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003583V	MARIA CAROLINA COAN DIAS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003589P	MARIANA VOROS FREGOLENTE	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003590S	MARIANE OLIVEIRA G. GUAZZELLI MADUREIRA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003591U	MARINA BORALLI	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003592L	MARIO JORGE BONFANTE LANÇONE	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003617M	NATÁLIA DE FREITAS COLESANTI	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003617M	NATASHA FAYER CALEGARIO BAGDONAS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003634M	PAULA LORENA FERREIRA MORAIS	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003674N	RAQUEL AZARIAS ALVES	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003677T	RENAN JORGE PRETO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003707N	SAID NADER MOUSSA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003709R	SAMUEL KINEIPPE GONÇALVES	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003712R	SERGIO REIS PEDRO CAMILO	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003718S	TALITA TORREZAN	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003725P	TATIANE DO NASCIMENTO LOPES	ENGENHEIRO AMBIENTAL	DEFERIDO
281003758T	VINÍCIUS CARVALHO ROCHA	ENGENHEIRO AMBIENTAL	INDEFERIDO
281003812V	DANIELA LOPES	ENGENHEIRO CIVIL	INDEFERIDO
281003824R	EDUARDO JOSÉ BARBOZA DE OLIVEIRA PRATA	ENGENHEIRO CIVIL	INDEFERIDO
281003860V	JOÃO ALBERTO DE ALBUQUERQUE BRASIL	ENGENHEIRO CIVIL	INDEFERIDO
281003908M	NÚRIA GODOY GUTIERREZ	ENGENHEIRO CIVIL	DEFERIDO
281003911M	PATRICIA STELLA PUCHARELLI FONTANINI	ENGENHEIRO CIVIL	INDEFERIDO
281003931S	RICARDO JEFFERSON THOMAZELLA DA ALMEIDA	ENGENHEIRO CIVIL	DEFERIDO
281003943O	ROY MORAES SAMPAIO JR.	ENGENHEIRO CIVIL	INDEFERIDO

Campinas, 26 de julho de 2011

NILSON JOSÉ BALBO
Diretor De Recursos Humanos

SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A COORDENADORA DO DISTRITO EM SAÚDE SUL COMUNICA:**PROTOCOLO: 11/70/04600 PS**

INTERESSADO: INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA
ASSUNTO: LAUDO DE AVALIAÇÃO SANITÁRIA DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/03905 PS

INTERESSADO: TECNOCLIN ELETRÔNICA LTDA EPP
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/0115 PS

INTERESSADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA FARMACÉUTICA DE KÁTIA MIDORI TAMURA LOPES CRF SP 43.593 INDEFERIDO POR INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

PROTOCOLO: 11/07/00730 PAS

INTERESSADO: DROGARIA MIMOSA LTDA EPP
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA FARMACÉUTICA DE JOSÉ RENALDO DE SOUZA CRF SP 16625 DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/02494 PS

INTERESSADO: PENSÃO CASA DE REPOUSO SÃO JERÔNIMO ME
ASSUNTO: RENOVAÇÃO LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/01887 PS

INTERESSADO: W. S. DROGARIA DE CAMPINAS LTDA
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL A DOCUMENTAÇÃO FOI ENCAMINHADA VIA POSTAL PARA PROSSEGUIMENTO DA REGULARIZAÇÃO JUNTO À ANVISA

PROTOCOLO: 11/07/00739 PAS

INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ROGÉRIO ANTONIO SANCHES CRF SP 43142 DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/07/00765 PAS

INTERESSADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE GISELE OTTONI GALANTE CRF SP 3543 DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/70/02644 PS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVAO OBJETIVO - ASSUPERO
ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFERIDO

Campinas, 26 de julho de 2011

VALÉRIA DE SOUSA VALA ROMERO
COORDENADORA DISTRITO DE SAÚDE SUL**DISTRITO DE SAUDE NOROESTE***Vigilância Em Saúde Noroeste***PROTOCOLO: 11/30/00669**

INTERESSADO: DROGARIA BETA LTDA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR MEDICAMENTOS CONTROLADOS DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/30/00896

INTERESSADO: DROGARIA ANCHIETA DE CAMPINAS LTDA
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA COMERCIALIZAR MEDICAMENTOS CONTROLADOS DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/30/00862

INTERESSADO: SOC. CAMP. ED. E INSTR. - CLINICA ODONTOLÓGICA
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/30/00927

INTERESSADO: DROGARIA DROGA NOSSA LTDA
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEFERIDO ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE: LEONARDO CARLOS AFFONSO CRF - 101.68

PROTOCOLO: 11/30/00944

INTERESSADO: ROSSIN FARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ASSUNTO: ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEFERIDO ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE: EDUARDO DE ALMEIDA FERRAZ CRF - 57764

PROTOCOLO: 11/30/00931

INTERESSADO: SATELITE IRIS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
ASSUNTO: BAIXA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DEFERIDO BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE: EDUARDO DE ALMEIDA FERRAZ CRF - 57764

PROTOCOLO: 11/30/00558

INTERESSADO: DEBORAH C.G.S. FERNANDES
ASSUNTO: RECURSO DEFERIDO

PROTOCOLO: 11/30/00925

INTERESSADO: VISA NOROESTE - MARILENA HERMINIO CARNES - ME
ASSUNTO: AUTO Nº 3016 RECURSO PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO

PROTOCOLO: 11/30/00958

INTERESSADO: SYLVIA CAMILO RAMALHO
ASSUNTO: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - RENOVAÇÃO DEFERIDO

Campinas, 26 de julho de 2011

ELOISA CRISTINA DOS SANTOS COSTA
Coordenadora VISA NOROESTE**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESULTADO DO CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA PROGRESSÃO À GRADUAÇÃO DE INSPETOR

A Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública, por meio da Academia da Guarda Municipal, torna público o resultado final do Curso de Aperfeiçoamento Profissional para Progressão à Graduação Hierárquica de Inspetor, restando cumprido o requisito legal exigido no artigo 20, inciso IV e Anexo III da Lei municipal nº 12.986/2007, bem como no Edital de Progressão, publicado no D.O.M. de 06/05/2011, pelos seguintes guardas municipais:

MATRÍCULA	GRADUAÇÃO	NOME COMPLETO	R.G
34.414-1	CL. DISTINTA	ABRAÃO GOMES DE OLIVEIRA	25.742.468-4
34.325-0	CL. DISTINTA	ANA PAULA DOS SANTOS MENEZES ROJO	19.250.921-4
27.819-0	CL. DISTINTA	ANTONIO CARLOS DO AMARAL MACHADO	35.345.318-3
27.846-7	CL. DISTINTA	CLEONILDE DOS SANTOS FERREIRA	35.941.751-6
27.867-0	CL. DISTINTA	EDILSON DA SILVA	23.021.507-5
27.855-6	CL. DISTINTA	EDSON RIZZO	4.810.455-3
34.341-2	CL. DISTINTA	ELAINE CRISTINA BORIN DA SILVA	27.111.599-3
27.858-0	CL. DISTINTA	FERNANDA CRISTINA CAMARGO GUIMARÃES	23.363.829-5
27.853-0	CL. DISTINTA	ISAÍAS FERREIRA FARO	3.609.537-0
29.418-7	CL. DISTINTA	JOÃO ANICETO DA SILVA	35.963.069-8
27.888-2	CL. DISTINTA	JOÃO BATISTA RODRIGUES	23.612.137-6
29.377-6	CL. DISTINTA	JULIANO PORT	33.801.195-X
27.876-9	CL. DISTINTA	KELY CRISTINA MENDES DA COSTA	24.606.428-6
27.911-0	CL. DISTINTA	MÁRCIO FRIZARIN	22.553.142-2
29.150-1	CL. DISTINTA	MÁRCIO JOSÉ BOLDRIN	19.414.824-5
27.904-8	CL. DISTINTA	MARCOS TADEU MEDEIROS ROSEMBERG PEIXOTO	22.154.489
27.889-0	CL. DISTINTA	MARIA DE LOURDES SOARES	17.986.973-5
27.939-0	CL. DISTINTA	MARIA FERNANDA COELHO LUCON	9.024.041-8
27.983-8	CL. DISTINTA	ROBERTO DE AGUIAR TORRES	7.987.900-7
27.990-0	CL. DISTINTA	THIAGO MARQUES GODÓI	18.784.534-0
28.040-2	CL. DISTINTA	VANDERLEI TRABUCO	35.920.084-9
28.021-6	CL. DISTINTA	VILMON BERALDO DA SILVEIRA	24.749.986-9
28.015-1	CL. DISTINTA	WAGNER GONÇALVES DE CARVALHO	26.643.633-X
34.399-4	CL. DISTINTA	WALLACE MARTINS SOARES	28.380.794-5
28.018-6	CL. DISTINTA	WILLER PEREIRA DA SILVA	27.579.342-4

Campinas, 26 de julho de 2011

WAGNER GONÇALVES DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO NOS ASSUNTOS DE SEGURANÇA
EULER BASSO MATTOS
DIRETOR DA ACADEMIA DA GUARDA MUNICIPAL DE CAMPINAS**SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE PRAZO

De: Genesio de Carvalho - Protocolo: 2010/40/01418 - Proprietário: João Aquilino de Sousa Coelho - Rua João Maria Batista (antiga Rua Nove) - lote 009 - Quadra H - Quarteirão 11008 - Loteamento Imperial Parque - Prazo concedido até 20/08/2011 para executar o muro de arrimo em seu imóvel.

Campinas, 26 de julho de 2011

ENGº FLÁVIO AUGUSTO FERRARI DE SENÇO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**SECRETARIA DE TRANSPORTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

RESOLUÇÃO Nº 114/2011

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e considerando a necessidade de melhorias na circulação veicular e segurança de pedestres residentes locais

RESOLVE:

Artigo 1º: implantar sentido único de circulação na Rua João Quirino do Nascimento, no trecho compreendido entre a Avenida Dr. Nelson Noronha Gustavo Filho e a Rua Arthur Urbano de Andrade - Jardim Flamboyant, neste sentido.

Artigo 2º: implantar sentido único de circulação na Rua Ernani Pereira Lopes, no trecho compreendido entre a Rua Pindamonhangaba e a Avenida Dr. Nelson Noronha Gustavo Filho - Jardim Flamboyant, neste sentido.

Artigo 3º: esta Resolução entrará em vigor do dia 28/07/2011, a partir das 10:00 horas, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

SÉRGIO MARASCO TORRECILLAS

Secretário Municipal De Transportes

RESOLUÇÃO Nº 115/2011

O Secretário Municipal de Transportes, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e **considerando** a importância da alteração do sentido de circulação em via do bairro Jardim Cristina,

RESOLVE:

Artigo 1º: Implantar sentido único de circulação na Rua Alair Corrêa Telles, no trecho compreendido entre a Rua Rafael Iório e a Rua Armando Frederico Renganeschi, nesse sentido, bairro Jardim Cristina.

Artigo 2º: Esta Resolução entrará em vigor no dia 27/07/2011, a partir das 10h00, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 26 de julho de 2011

SÉRGIO MARASCO TORRECILLAS

Secretário Municipal De Transportes

CONCORRÊNCIA 01/2010 - PROTOCOLADO 2010/10/29.192
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OUTORGA DE PERMISSÃO DO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE ALUGUEL TÁXI

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência SETRANSP nº001/2010 informa que em decorrência do efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº0153617-97.2011.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo está suspensa a licitação, concorrência pública nº01/2010 para outorga de permissão do serviço de utilidade pública de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Táxi nas modalidades executivo, convencional e acessível.

SECRETARIA DE URBANISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO**DEFERIDO**

PROT.11/11/9585 LEANDRO L LARIANE LEANDRO ZANGIROLAMI

INDEFERIDOS

PROT.09/11/2927 BRASTER TERRAPLANAGEM LTDA - PROT.11/11/6834 TEMPO AUTOMOVEIS E PEÇAS LTDA - PROT.04/11/236 MARIA DE F OLIVEIRA - PROT.11/11/536 INTERLETO COM. DE EQUIP. HOSPITALAR LTDA - PROT.11/11/6191 ARANCE F MORAES LOC. MAQUINAS LTDA - PROT.11/11/5072 H R COM. E SERV. LTDA - PROT.11/11/1373 MULTI CLINICAS - PROT.11/11/3043 JOSE FRANCISCO DO

NASCIMENTO - PROT.11/11/3065 RESTAURANTE SODRÉ E CAMPAGNOLI LTDA - PROT.11/11/5705 MARIA J DA PAIXÃO
COMPAREÇAM OS INTERESSADOS
 PROT.11/11/9484 MRV ENG* E PARTICIPAÇÕES S/A - PROT.65639/01 RECUPERADORA DE CREDITOS SOROCABA LTDA - PROT.11/11/9488 XII FESTA DA PADROEIRA SÃO BERNARDO CAMPINAS - PROT.11/17/1073 CARLOS A MAZZINI - PROT.11/11/5009 PORTEIRA DO CAMPO BAR E RESTAURANTE LTDA - PROT.11/11/5298 FA & FT SERV. DE TELEFONIA LTDA - PROT.11/11/5539 ESTACIONAMENTO PONTO FINAL LTDA

Campinas, 26 de julho de 2011
GUILHERME FONSECA TADINI
 Diretor Deptº De Controle Urbano

DEPARTAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

DEFERIDOS
 PROT.11/11/5561 J G ROCHA PATRIMONIO - PROT.11/11/7331 G E PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES - PROT.10/11/1851 TALITA LAIS CARDOSO - PROT.11/11/9337 JAIR M SOBRINHO - PROT.11/11/8872 MADSON C DE ALMEIDA - PROT.11/11/6876 FERNANDO VALBERT - PROT.11/11/6040 LUIS O BUENO - PROT.11/11/8137 DICKERSON PEREIRA

INDEFIRO COM BASE NO ARTIGO 35 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2003.
 PROT.07/11/6718 MARCELO O S DA SILVA - PROT.57840/01 FERNANDO DELMAN - PROT.20989/50 CLEMENTE HOLTMMAM JR - PROT.24331/70 JOSE C SANTOS CAMARGO - PROT.38819/67 COHAB CAMPINAS - PORT.31746/64 JOÃO S PINHEIRO - PROT.12747/60 CONSTR. MONETA VALBERTY LTDA - PROT.22040/61 RINEO ORLANDINI - PROT.16528/01 EMERSON L FERMINO - PROT.48217/98 ALEXANDRE A CASTRO NETTO - PROT.1963/50 WALDIMYR M SANTOS - PROT.07/11/16444 SEMURB - PROT.07/11/15898 LUCIANA M DOS SANTOS - PROT.07/11/13596 CARLOS R U MARTINS - PROT.37082/57 JORGE BERTOLINO - PROT.08/11/16347 LIDIA OLIO - PROT.08/11/17580 MAURINDO S MACHADO - PROT.40648/00 ROBERTO LEME - PROT.09/11/14295 CLAUDIR DALBERTO

COMPAREÇAM OS INTERESSADOS
 PROT.22841/82 WALDEMAR L DE ALMEIDA - PROT.18742/70 CLAUDIO F DE SALVE - PROT.3682/98 CAUDEMIR BIAZZINI - PROT.11/11/9169 GENILSON L DA SILVA - PROT.11/11/9143 ROBERTO D RODRIGUES - PROT.11/11/9291 ELAINE C ANGELO - PROT.11/11/9240 TEREZINHA DE J GARCIA - PROT.11/11/9233 ANTONIO P BUTTINI - PROT.10/11/9900 ROBSON C M DE OLIVEIRA - PROT.11/11/8396 MARIA B PERES

PARA JUNTAR AO PROTOCOLO DE ORIGEM
 PROT.11/11/9586 SIMONE APPENZELLER - PROT.11/11/9587 JOÃO S SERRA - PROT.11/11/9610 ROCHANE E CECONELO - PROT.11/11/9611 RONEI B COSTA - PROT.11/11/9625 MIRIAM H LACERDA - PROT.11/11/9626 MARINA L G NEGRÃO - PROT.11/11/9634 DANIEL LARA
COMPAREÇA O INTERESSADO, 2º ANDAR GUICHE DE ATENDIMENTO PARA TOMAR CIENCIA PRAZO DE 10 DIAS
 PROT.09/11/62 (SEMURB) OPTICA SOLAR - INT Nº 38145

Campinas, 26 de julho de 2011
ENGº CLOVIS MARTINI
 Diretor Do Dptº De Uso E Ocupação Do Solo

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E AUTARQUIAS

COHAB

COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - PSH NÃO OCUPANTE DE IMÓVEL CONTRATADO A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/ CAMPINAS, convoca os TITULARES dos Contratos celebrados no âmbito do Programa de Subsídios à Habitação - PSH, relativo ao empreendimento Res. Olímpia, Res. São Luis e Jd. Rosalina, abaixo relacionados, e que não encontram-se residindo no imóvel objeto destes, a comparecerem à sua sede, na Coordenadoria de Comercialização, localizada à Av. Faria Lima, nº 10 - Parque Itália, Campinas/SP, nos dias 28 de julho a 03 agosto de 2011, das 8:00 às 15:00 horas, a fim de manifestarem seu interesse na continuidade dos referidos Contratos, de modo que, o não comparecimento nestas datas implicará na declaração tácita de desistência aos direitos e obrigações inerentes a estes.

TITULARES	CONTRATO
JOSÉ ALÍPIO ARRUDA.....	185.0060
TATIANE DE LIMA JACINTO.....	185.0198
DIMAS NASCIMENTO DA SILVA.....	185.0230
CAMILA DE FÁTIMA CAMILO.....	177.0444
JOSÉ OSVALDO ANTONIO.....	197.0343

Campinas, 22 de julho de 2011
ANDRÉ LUIZ DE CAMARGO VON ZUBEN
 Diretor Presidente

EMDEC

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PROTOCOLO nº 13289/1/2011 - PAP nº 003/11
 Fica NOTIFICADA a empresa **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/ A**, com sede à Rua João Bettega, nº 5700 - CIC - Curitiba/PR - CEP. 81.350-000, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 75.609.123/0001-23, acerca da abertura de procedimento administrativo de aplicação de penalidade decorrente do contrato nº 030/2009. Fica também NOTIFICADA para apresentação de DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação postal ou, em caso de não recebimento, a contar da data desta publicação. Os autos estão com vistas franqueadas à interessada.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA EMDEC S/A

PROTOCOLO nº 13291/1/2011 - PAP nº 004/11
 Fica NOTIFICADA a empresa **SERENDIPITY PUBLICIDADE LTDA**, com sede à Av. Professor Joaquim Barreto, nº 1.444 - Conjunto 05, Jardim Atalaia - Cotia/SP - CEP. 06700-170, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 58.799.370/0001-10, acerca da abertura de procedimento administrativo de aplicação de penalidade decorrente da Permissã nº 001/2003. Fica também NOTIFICADA para apresentação de DEFESA PRÉVIA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação postal ou, em caso de não recebimento, a contar da data desta publicação. Os autos estão com vistas franqueadas à interessada.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA EMDEC S/A

EXTRATOS DE TERMOS DE ADITAMENTO

ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 011/11
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/10 - PROTOCOLO Nº 075/10
 CONTRATANTE: EMDEC S/A
 CONTRATADA: MASTER COMERCIAL DE TECNOLOGIAS LTDA.
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE UM SISTEMA

DE SEGURANÇA E CONTROLE DE ACESSO FÍSICO DE DUAS ENTRADAS.
 DO PRAZO: ALTERADO O PRAZO PARA INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO. INÍCIO DE FUNCIONAMENTO E TREINAMENTO É DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS A CONTAR DO RECEBIMENTO PELA CONTRATADA DA
 ORDEM DE SERVIÇO EXPEDIDA PELA EMDEC.
 DATA: 26/07/11

ADITAMENTO Nº 01 AO CONTRATO Nº 017/10
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/10 - PROTOCOLO Nº 004/10
 CONTRATANTE: EMDEC S/A
 CONTRATADA: REIZINHO VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM VEÍCULOS MOVIDOS A DIESEL, COMPREENDENDO MECÂNICA GERAL, ELÉTRICA, FUNILARIA E PINTURA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS.
 DO VALOR: R\$ 20.700,00, POR ACRÉSCIMO DE 24,93%.
 DATA: 26/04/11

GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA

MATA SANTA GENEBRA

RESOLUÇÃO Nº 006/11

Dispõe sobre a nomeação de Comissão de Sindicância

O Presidente da Fundação José Pedro de Oliveira, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo, artigo 11, letra C do Estatuto da FJPO, **RESOLVE**: Instaurar a Comissão de Sindicância composta pelas Servidoras Comissionadas Cynira Any Jovilhana da Silva Gabriel; Patrícia Lia Santarosa e Sabrina Kelly Batista Martins para no prazo de 15 (quinze) dias apurar as causas e/ou responsabilidades pela ausência de publicação no Diário Oficial do Município do Contrato nº 01/2010 e Aditivo 001/2010 - Valor R\$ 2.722,00 e R\$ 1.300,00 respectivamente.

Campinas, 25 de julho de 2011
JOSE AIRES DE MORAIS
 Presidente Da FJPO

HOSPITAL DR. MÁRIO GATTI

HOSPITAL MUNICIPAL DR. MÁRIO GATTI

RATIFICAÇÃO

ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93

Protocolo Nº 634/2011

-Suprihealth Suprimentos Médicos Ltda, para os itens 01,02,03 e 04 no valor total de R\$ 93.247,60(noventa e três mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).
 Campinas, 22 de Julho de 2011.

WALMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 Presidente em exercício do HMMG

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 091/2011 - **PROCESSO Nº.** 418/2011 - **OBJETO:** Aquisição de medicamentos (Levofloxacina, lidocaína e outros), mediante o sistema de Registro de Preços.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº. 14.217/03, e nas observações feitas pelo Sr. Pregoeiro, resolvo:

01. CANCELAR os itens 04, 07, 08, 12, 14, 15, 16, 17 e 19 por não haver propostas em condições de cotejo e os itens 02 e 09 por não lograrem interessados na apresentação de propostas;

02. HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº. 91/2011, adjudicando o objeto em epígrafe, as empresas abaixo:

- Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., para os itens 03 (R\$ 28,99) e 06 (R\$ 0,3995);

- Dupatir Hospitalar, Comércio, Importação e Exportação Ltda., para os itens 11 (R\$ 3,40);

- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., para os itens 01 (R\$ 0,8296), 05 (R\$ 1,94) e 18 (R\$ 0,81);

- Antibióticos do Brasil Ltda., para o item 10 (R\$ 10,50);

- Isofarma Industrial Farmacêutica Ltda., para o item 13 (R\$ 0,162).

As empresas acima deverão comparecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação expedida pelo H.M.M.G., junto à Área de Expediente, sito à Avenida Prefeito Faria Lima, 340 - Parque Itália - Campinas-SP, para assinatura da Ata.
 Campinas, 25 de julho de 2011

WALMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 Presidente Em Exercício Do Hospital Municipal

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 104/2011 - **PROCESSO Nº.** 526/2011 - **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (açúcar sache, adoçante e outros), mediante o sistema de registro de preços.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº. 14.217/03, e nas observações feitas pelo Sr. Pregoeiro, resolvo:

01. CANCELAR os itens 17, 18, 20 e 21, não haver propostas em condições de cotejo, e o item 23 por não lograrem interessados na apresentação de propostas.

02. HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº. 104/2011, adjudicando o objeto em epígrafe,

- J.J. Antonioli & Cia Ltda., para os itens 02 (R\$ 0,06), 05 (R\$ 0,05), 06 (R\$ 1,40), 07(R\$ 1,27), 08 (R\$ 1,69), 13 (R\$ 0,05), 15 (R\$ 0,05) e 16 (R\$ 0,029);

- Comercial João Afonso Ltda., para os itens 03 (R\$ 0,12) e 04 (R\$ 0,12),

- Mercantil Paulista 250 Ltda., para os itens 01 (R\$ 0,055), 09 (R\$ 2,49), 10 (R\$ 0,21), 11(R\$ 0,409), 12 (R\$ 2,43), 14 (R\$ 0,185), 19 (R\$ 0,42) e 22 (R\$ 0,62).

As empresas acima deverão comparecer no prazo de (05) cinco dias úteis contados do recebimento da notificação expedida pelo H.M.M.G., junto à Área de Expediente, sito à Avenida Prefeito Faria Lima, 340 - Pq. Itália - Campinas-SP, para assinatura da Ata.
 Campinas, 25 de julho de 2011

WALMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
 Presidente Em Exercício Do Hospital Municipal

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 105/2011 - **PROCESSO Nº.** 527/2011 - **OBJETO:** Aquisição de gêneros alimentícios (açúcar refinado, amendoim e outros), mediante o sistema de registro de preços.

Em face dos elementos constantes no presente processo administrativo, e ao disposto no art. 43, inciso VI da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 3º, inciso II, do Decreto Municipal nº. 14.217/03, e nas observações feitas pelo Sr. Pregoeiro, resolvo

01) CANCELAR o item 02, por não lograrem interessados na apresentação de propostas.

02) HOMOLOGAR o Pregão Presencial n.º 105/2011, adjudicando o objeto em epígrafe as empresas abaixo:

- J.J. Antonioli & Cia Ltda., para os itens 03 (R\$ 3,15), 10 (R\$ 3,50) e 16 (R\$ 6,65);
- Mercantil Paulista 250 Ltda., para os itens 06 (R\$ 11,75), 11 (R\$ 4,48), 15 (R\$ 2,83) e 21 (R\$ 5,20);

- Comercial João Afonso Ltda., para os itens 01 (R\$ 2,15), 04 (R\$ 1,28), 05 (R\$ 9,60), 07 (R\$ 1,36), 08 (R\$ 1,36), 09 (R\$ 7,60), 12 (R\$ 1,87), 13 (R\$ 1,67), 14 (R\$ 1,19), 19 (R\$ 1,22), e 20 (R\$ 8,00);

- Nutramil Com. de Cereais Ltda. - ME., para os itens 17 (R\$ 2,47) e 18 (R\$ 2,60).

As empresas acima deverão comparecer no prazo de (05) cinco dias úteis contados do recebimento da notificação expedida pelo H.M.M.G., junto à Área de Expediente, sito à Avenida Prefeito Faria Lima, 340 - Pq. Itália - Campinas-SP, para assinatura da Ata.

Campinas, 25 de julho de 2011

WALMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Presidente Em Exercício Do Hospital Municipal

RATIFICAÇÕES

ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI 8.666/93

Protocolo N.º 644/2011

-Cristália Prods Quim. Farm. Ltda., para os itens 33 e 34 no valor total de R\$ 5.112,00 (cinco mil cento e doze reais).

-Dupatri Hosp. Com. Imp. E Exp. Ltda., para os itens 08,35,37 e 44 no valor total de R\$ 1.520,10 (um mil quinhentos e vinte reais e dez centavos).

-R.A.P Aparecida Com. Medicamentos Ltda., para os itens 01,03,05,12, 14,17,18,19,32,40 e 41 no valor total de R\$ 7.557,60 (sete mil e quinhentos e cinqüenta e sete reais e sessenta centavos).

-Cirur. Mafra - Filial Catalão, para os itens 02,11,21 e 43 no valor total de R\$ 3.986,90 (três mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

-Sodrogas, para os itens 10 e 30 no valor total de R\$ 1.381,80 (um mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Protocolo 655/2011

-Halex Istar Ind. Farmacêuticas Ltda., para os itens 02,03,04,05 e 07 no valor total de R\$ 27.860,00 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta reais).

-Cristália Prods Quim. Farm. Ltda., para os itens 33 e 34 no valor total de R\$ 5.112,00 (cinco mil cento e doze reais).

-Cirúrgica São José Ltda., para os itens 01 e 06 no valor total de R\$ 9.119,00 (nove mil cento e dezenove reais).

Campinas, 25 de Julho de 2011.

WALMIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Presidente em exercício do HMMG

AVISO DE LICITAÇÃO

Acham-se abertas na Área de Licitações do H.M.M.G., sito Av.Pref. Faria Lima, s/nº - 2º andar (Complexo Administrativo), Pq. Itália, Campinas-SP, fone: (19) 3772-5865, as licitações: A) Pregão Presencial n.º 116/2011 - Prot. n.º 541/2011: Contratação de empresa para prestação de serviço para confecção estimada de 3.600 (três mil e seiscentos) blocos individualizados de colimação do feixe (material: cerrobend), os quais serão utilizados nos tratamentos radioterápicos conformacionados, no equipamento de Acelerador Linear, mediante o sistema de Registro de Preços, a abertura dar-se-á às 14h00 do dia 09/08/2011. B) Pregão Presencial n.º 117/2011 - Prot. n.º 433/2011: Aquisição de material hospitalar (sonda endotraqueal), mediante o sistema de Registro de Preços, a abertura dar-se-á às 09h00 do dia 10/08/2011. C) Pregão Presencial n.º 118/2011 - Prot. n.º 434/2011: Aquisição de material hospitalar (sonda foley e outros), mediante o sistema de Registro de Preços, a abertura dar-se-á às 14h00 do dia 10/08/2011. D) Pregão Presencial n.º 119/2011 - Prot. n.º 1157/2010: Aquisição de móveis hospitalares, a abertura dar-se-á às 09h00 do dia 11/08/2011. Os editais estarão disponíveis a partir de 28/07/2011. Os interessados poderão retirar o edital através do site www.hmmg.sp.gov.br/licitacoes. Informações pelo e-mail: hmmg.licitacoes@gmail.com.

Campinas, 26 de julho de 2011

JORGE LUIZ BRASCO
Progeiro - H.M.M.G.

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A

RESUMO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2011

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2010 - PL N.º 052/2010

Detentora: NEXA TECNOLOGIA E OUTSOURCING LTDA. Objeto: Registro de preços para aquisição de software para a prestação de serviços de service desk, manutenção da infraestrutura de gestão de inventário e acesso remoto aos computadores, contemplando atualizações de versões e suporte. Vigência: Por 12 meses a partir de 28/04/2011. Em atendimento ao Artigo 15 § 2º da Lei Federal 8.666/93.

N.º ORDEM	ITEM FORNECIMENTO	QTD.	LICENÇAS/SERVIÇOS	
			VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	IDENTIFICAÇÃO, INVENTÁRIO TI, CONTRATOS DE LICENÇAS	4.000*	R\$ 19,11	R\$ 76.440,00
2	CONTROLE REMOTO DE ESTAÇÕES DE TRABALHO	4.000*	R\$ 19,11	R\$ 76.440,00
3	CRIAÇÃO ELETRÔNICA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA	4.000*	R\$ 19,11	R\$ 76.440,00
4	SOLUÇÃO COMPLETA DE SERVICE DESK QUE INCLUA CONTROLE DE PROCESSOS (WORKFLOW) E TAREFAS ALÉM DE CONTROLE DE CONTRATOS E NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA) - SERVER	1	VALOR INCLUSO NOS ITENS 4.1 E 4.2	
4.1	LICENCIAMENTO POR ANALISTA TÉCNICO - CLIENT	10	R\$ 4.253,40	R\$ 42.534,00
4.2	LICENCIAMENTO POR USUÁRIO CONCORRENTE - WEB	30	R\$ 4.253,40	R\$ 127.602,00
5	MAPEAMENTO E GERENCIAMENTO DE ATIVOS TECNOLOGIA - CMDDB SERVER REPOSITORY	1	VALOR INCLUSO NOS ITENS 4.1 E 4.2	
5.1	LICENCIAMENTO POR ANALISTA TÉCNICO - CLIENT	10	VALOR INCLUSO NOS ITENS 4.1 E 4.2	
5.2	LICENCIAMENTO POR ITENS DE CONFIGURAÇÃO - ICS X 1000	16	VALOR INCLUSO NOS ITENS 4.1 E 4.2	

6	SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DA SOLUÇÃO	1	R\$ 68.384,65	R\$ 68.384,65
7	SERVIÇOS DE TREINAMENTO DA SOLUÇÃO	1	R\$ 4.473,03	R\$ 4.473,03
8	CONSULTORIA TÉCNICA LOCAL	1	R\$ 3.677,25	R\$ 3.677,25
9	SERVIÇOS DE SUPORTE REMOTO E ATUALIZAÇÃO (12 MESES)	1	R\$ 73.009,07	R\$ 73.009,07
VALOR TOTAL GERAL:				R\$ 549.000,00

* NÚMERO DE COMPUTADORES

CENTRAL DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS

DECISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Pregão Eletrônico n.º 011/2011 - Processo Licitatório: PL n.º 015/2011

Em face dos elementos constantes no processo licitatório em epígrafe, em especial ao parecer da Gerência Jurídica, **CONHEÇO** dos Esclarecimentos apresentados tempestivamente pela empresa ECO COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS LTDA., e, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão de fl. 162 dos autos, quanto à aplicação das penalidades de multa de 2% (dois por cento) do valor ofertado para o lote licitado e a suspensão temporária de licitar com a INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA pelo período de 01 (um) ano. **Publique-se.** Após encaminhe-se os autos do processo à Gerência Jurídica para dar ciência à empresa interessada, bem como para a adoção das demais providências cabíveis.

Campinas, 21 de julho de 2011

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO
Diretor Presidente

RESUMO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 019/2011

Pregão Eletrônico N.º 016/2011 - Processo Licitatório N.º 022/2011

Detentora: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA. Objeto: Registro de preço para a aquisição de licença de uso do software ORACLE DATABASE STANDARD EDITION, versão 10G para 02 (dois) processadores, com cluster e contratação de subscrição de atualização de versão e suporte técnico, relacionado às tecnologias ORACLE, para o ambiente de produção e desenvolvimento de software da IMA, com fornecimento de upgrades para as novas versões e correções de manutenção desenvolvidas. Vigência: Por 12 meses a partir de 18/07/2011.

ITEM	OBJETO	QUANT. (UN.)	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
01	LICENÇA ORACLE DATABASE STANDARD EDITION 10G PARA 2 PROCESSADORES, COM CLUSTER E CONTRATAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DE VERSÃO E SUPORTE TÉCNICO.	01	R\$ 98.919,73	R\$ 98.919,73
VALOR GLOBAL (R\$)				R\$ 98.919,73

CENTRAL DE FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS

JUSTIFICATIVA DE ATRASO DE PAGAMENTOS

Atendendo aos preceitos estabelecidos nos artigos 244 e seguintes da Instrução n.º 02/2008 (TC-A-40. 728/026/07) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo justificamos que os pagamentos efetuados no mês de Junho/2011, pela Informática de Municípios Associados S/A, em detrimento aos documentos com vencimentos mais antigos, foram em virtude da necessidade de não comprometer as atividades essenciais, inerentes ao funcionamento da empresa e às prestações de serviços providos à Prefeitura Municipal de Campinas, cujas atividades compreendem a responsabilidade pela execução de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e a administração da Imprensa Oficial do Município.

RELAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MÊS DE JUNHO/2011

FORNECEDOR.....	VALOR
2LA EVENTOS LTDA.....	2.167,00
ALLEN RIO SERV. E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.....	8.560,00
ASR CONSULTORIA E ASSESSORIA EM QUALIDADE LTDA.....	2.955,00
A 2 WORKS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP.....	31.587,72
BOMGRAFI COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRÁFICOS LTDA-ME.....	807,80
CTBC MULTIMÍDIA DATA NET S/A.....	10.905,38
ELECTROCOMPANY CAMPINAS COMERCIO E SERVIÇOS.....	2.264,98
FRAGA DE MEDEIROS PROJETOS LTDA.....	19.333,21
IBM BRASIL, INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.....	7.866,24
IT 2B TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.....	10.605,88
J.R.GOMES LOCADORA - ME.....	26.141,64
LABATE PAPEIS, MAQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA.....	11.872,50
LAC - COMERCIO DE REVISTAS JORNAIS E PERIÓDICOS.....	3.765,77
LG INFORMÁTICA, PAPELARIA E COPIADORA LTDA-ME.....	1.860,00
LPM TELEINFORMÁTICA LTDA EPP.....	1.794,88
MAIS BRASIL, COMERCIO E SERVIÇOS SUMARÉ LTDA-ME.....	1.260,00
MARCOS P MUSICO DISTRIBUIDORA EPP.....	1.423,21
NORTHWARD SOFTWARE SOLUTIONS LTDA.....	4.654,12
ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.....	5.296,06
PIERIM E PIERIM COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.....	555,66
PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA EPP.....	23.065,69
QUALITYFOCUS CONSULTORIA E SERV.TEC.DA INFORMAÇÃO LTDA.....	8.118,47
RIO CONSTRUTORA E AGROPECUÁRIA LTDA.....	67.254,56
RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRÁFICA LTDA.....	849,13
SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A.....	4.146,36
SERVICENTRO AUTOMOTIVO E PEÇAS LTDA.....	980,00
SIEMENS ENTERPRISE COM.TEC.INFORM.E COM.CORP. LTDA.....	26.764,35
SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.....	189.444,56
TECNET COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.....	8.698,02
TOTVS S/A.....	48.178,39
UNIMED CAMPINAS.....	118275,22

Campinas, 25 de julho de 2011

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO
Presidente
GILZANI DE CASSIA TEIXEIRA
Gerente Financeiro

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico N.º 026/2011 - Processo Licitatório N.º 037/2011

OBJETO: Registro de preços para aquisição de roteador 3G USB.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 11/08/2011, às 09 horas.
O edital estará disponível aos interessados através do site: www.licitacoes-e.com.br e

www.ima.sp.gov.br. Demais esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Setor de Licitações, das 9 às 12 horas e das 13 às 16 horas, na sede da IMA, situada à Rua Ataliba Camargo Andrade, 47, Bairro Cambuí, Campinas-SP, pelos telefones (19) 3755 6509, fax (19) 3755 6514 e e-mail: ima.pregao@ima.sp.gov.br.

Campinas, 26 de julho de 2011
MARÍLIA CASTANHEIRA BENATTI
Pregoeira

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS a Sra. **PRISCILA SMAILE FUSCO**, portadora do R.G. nº **34.921.604-6**, a comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, na Informática de Municípios Associados S/A - IMA, situada à Rua Ataliba de Camargo Andrade, 47 - Cambuí - Campinas/SP, para tratar de sua admissão no cargo **Agente I - Atendimento e Informações**, para o qual foi aprovada e classificada em **13º** lugar no Concurso Público 002/2010 desta empresa, sob pena de ser entendido o seu não comparecimento no prazo determinado como desistência da vaga.

Campinas, 26 de julho de 2011
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

CONVOCAÇÃO

CONVOCAMOS a Sra. **FERNANDA DA SILVA NUNES**, portadora do R.G. nº **47.962.201-2**, a comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta convocação, na Informática de Municípios Associados S/A - IMA, situada à Rua Ataliba de Camargo Andrade, 47 - Cambuí - Campinas/SP, para tratar de sua admissão no cargo **Operador I - Teletendimento**, para o qual foi aprovada e classificada em **4º** lugar no Concurso Público 001/2010 desta empresa, sob pena de ser entendido o seu não comparecimento no prazo determinado como desistência da vaga.

Campinas, 26 de julho de 2011
GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

SANASA

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO

RESUMO DE CONTRATO

Contrato n. 2011/5213; Contratada: Costa Brava Turismo Ltda; Pregão nº 87/2011; objeto: Prestação de serviços de fornecimento de passagem aérea e hospedagem no âmbito nacional ou internacional; vigência: 12 meses; valor total: R\$ 175.000,00.

Contrato n. 2011/90041; Contratada: TH Comércio e Serviços de Cilindros Ltda; Convite nº 15/2011; objeto: Prestação de serviços de inspeção em cilindros de cloro e amônia; vigência: 180 dias; valor total: R\$ 20.792,00.

Contrato n. 2011/90042; Contratada: Reviver Comunidade Terapeutica; Convite nº 14/2011; objeto: Prestação de serviços de recuperação de dependentes químicos; vigência: 12 meses; valor total: R\$ 64.480,00.

Contrato n. 2011/5214; Contratada: Luis Antônio Castelli Campinas ME; Pregão Presencial nº 74/2011; objeto: Aquisição de tijolo (comum e curvo); vigência: 12 meses; valor total: R\$ 15.450,00.

Contrato n. 2011/5215; Contratada: Ferro Velho Coisa Nova Ltda- EPP; D.L nº 381/2011; objeto: Alienação de sucata de fios de cobre encapados; vigência: 12 meses; valor total: R\$ 15.450,00.

DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

RESUMO DE ADITAMENTO

Aditamento n.04 ao contrato n. 2007/90054; D.L nº 2007/589; Contratada: BP S/A; objeto: Upgrade contr. De manutenção software volare; vigência prorrogada por mais 12 meses; valor total adit R\$ 3.600,00.

Aditamento n.03 ao contrato n. 2008/90059; D.L nº 2008/552; Contratada: Comercial Lufersa de Equipamentos e Máquinas Ltda; objeto: Prestação de serviços de manutenção em bombas e motores; vigência prorrogada por mais 12 meses; valor total adit R\$ 13.355,16.

DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA E DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão n. 2011/142 - ELETRÔNICO. Objeto: Aquisição de curva PVC rígido na cor branca e tubo PVC rígido, seção circular na cor marrom. Recebimento das propostas até às **17h** do dia **09/08/2011** e início da disputa de preços dia **10/08/2011** às **9h**. A informação dos dados para acesso deve ser feita no site www.licitacoes-e.com.br. Edital gratuito disponível na Internet (<http://www.sanasa.com.br>) e das 8h às 12h e 13h30min às 17h na Gerência de Compras e Licitações.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

RESUMO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão nº 91/2011; Empresa: Amonex Do Brasil Indústria e Comércio Ltda; Objeto: Hidróxido de cálcio em suspensão 20% granel; R\$ 0,473/Kg; Ata Registrada: 26/07/2011; Vigência: 06 meses.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO N. 2011/73 - Presencial. Objeto: Prestação de serviços especializados em manutenções em caminhões, com fornecimento de peças, acessórios e óleos lubrificantes genuínos da marca Ford. Comunicamos a homologação do pregão com adjudicação do objeto à empresa **CARUEME CAMINHÕES LTDA.**, no valor total de R\$ 164.080,00, ficando garantido para todos os efeitos o percentual de desconto de 13,5%, a ser aplicado sobre a tabela de preços de peças genuínas do fabricante vigente, pelo período de 12 (doze) meses.

PREGÃO N. 2011/110 - Presencial. Objeto: Registro de preços de conexões de ferro fundido dúctil. Comunicamos a **HOMOLOGAÇÃO** do pregão, com adjudicação do seu objeto, pelo menor preço total por lote às empresas **ACB - HIDRAULICA INDUSTRIAL LTDA.** - Lote 1: R\$ 15.383,50 e Lote 3: R\$ 62.119,25; **INVEL COMÉRCIO, INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.** - Lote 2: R\$ 41.896,00 e **ANGOLINI & ANGOLINI LTDA.** - Lote 4: R\$ 600,00.

GERÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Campinas, 26 de julho de 2011

SETEC

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO I (RETIFICADO)

A SETEC - Serviços Técnicos Gerais, através da Divisão de Recursos Humanos CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, classificados no Concurso Público n.º 001/2009 a comparecerem no dia 26.07.2011, terça-feira, às 10h00, à Praça Voluntários de 32, s/nº, Bairro Swift, Campinas/SP, para definição a respeito do preenchimento da vaga.

CARGO: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

CLASS.	NOME	DOCUMENTONº
07	EDIVAN GONÇALVES DA SILVA 2	9.983.478-5
08	CARLOS ALBERTO DA SILVA	21.139.511-0
09	AGUINALDO SILVA	38.594.680-6

O não comparecimento na data e horário mencionado acima implicará em recusa da nomeação, perdendo os direitos decorrentes da classificação.

Campinas, 20 de julho de 2011

DRª TEREZA N. R. DÓRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 055 DE 21 DE JULHO DE 2011.

A Ilma. Sra. Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, no uso das atribuições de seu cargo, conferidas pelo disposto nos incisos I e III do Artigo 8 da Lei Municipal nº 4.369 de 11 de fevereiro de 1974, dispõe sobre aposentadoria de Aparecida de Fátima Albuquerque Duarte;

RESOLVE:

Artigo 1º) Conceder a servidora, APARECIDA DE FÁTIMA ALBUQUERQUE DUARTE, matrícula nº 1336-01, RG nº 18.456.216-8, CPF nº 096.925.078-90 e PASEP nº 122437663-98, a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Auxiliar Administrativo, Grupo C - Nível 1 - Grau A, de acordo com os elementos constantes do protocolado nº 11/25/441 - PMC e com base na jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais.

As despesas correrão por conta do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas - CAMPREV.

Artigo 2º) A presente Portaria tem efeito a partir de 01.08.2011.
PUBLICA-SE. CUMPRASE

Campinas, 25 de julho de 2011

DRª TEREZA N. R. DÓRO
PRESIDENTE

FLÁVIO DE SOUZA SILVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
EULIN MARK ARLINDO
DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL

DIVERSOS

EDITAL DE EXTRAVIO

A empresa **PASSARELA CALÇADOS LTDA**, CNPJ 45.512.555/0013-94, situada à Rua Treze de Maio, 485, Centro, Campinas/SP, CEP: 13.070-071, **COMUNICA** o extravio da Nota Fiscal modelo 1, série 004, número 006367 emitida no formulário 018367 dia 11/07/2011 usada.

DOE ALIMENTOS SEJA PARCEIRO DO

BANC MUNICIPAL DE ALIMENTOS

CAMPINAS

FONE (19) 3746 1063

PRATOCHÉIO CAMPINAS

ISA Instituto de Saneamento Ambiental

CEASA Campinas

CAMPINAS PRIMEIRO DE QUE NÃO PRECISA